



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA SEDURB Nº. 01/2021

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública nº. 01/2021, em primeiro de junho de 2021, foram disponibilizados no site da SEDURB, o Estudo de Criação da Microrregião de Saneamento Básico no Espírito Santo e o Projeto de Lei Complementar que Institui a Microrregião de Saneamento de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança.

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Secretaria, e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta Pública teve por objetivo recolher contribuições e opiniões das partes interessadas sobre a proposta.

A Consulta Pública foi encerrada em 15 de junho de 2021, contando com 82 (oitenta e duas) contribuições. Destas, 04 (quatro) contribuições foram aceitas, 01 (uma) aceita de forma parcial e uma adequação de texto.

As contribuições apresentadas foram analisadas e os resultados constam no Anexo I deste Relatório Circunstanciado.

Agradecemos a todos pelas contribuições enviadas.

Vitória/ES, 21 de junho de 2021

CARLOS ROBERTO LIMA
Gerente de Programas Urbanos e
Recuperação Ambiental

CARLOS CERQUEIRA GUIMARÃES
Subsecretário de Estado de Saneamento,
Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCUS ANTONIO VICENTE
Secretário de Estado de Saneamento,
Habitação e Desenvolvimento Urbano



ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|--|---|
| - | - | Considerando os resultados positivos apresentados anualmente pela companhia de saneamento que atua na maioria dos municípios do Estado do Espírito Santo, entendo não ser viável introduzir mudanças desse tipo no atual sistema. Além disso, qualquer alteração que possa restringir o acesso da população em geral a saneamento básico, ainda que indiretamente, deve ser repudiada. | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>A Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan é um importante ator na estruturação do Saneamento do Estado do Espírito Santo, sendo empresa integrante da administração pública do Estado e prestadora de serviços em 53 Municípios, dos quais 46 possuem contratos de programa regulares. Sua participação na elaboração das políticas observa o artigo 19, §1º da Lei 11.445/2007 e o artigo 25, §1º da Lei Estadual 9.096/2008. Além disso, a Lei 14.026/2020 possui previsão expressa de que os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual (artigo 10, §3º da Lei 11.445/2009). Dessa forma, cumprindo a Cesan os demais requisitos estabelecidos para sua atuação, os contratos já celebrados serão respeitados. O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|--|---|
| - | - | <p>É notório o problema do saneamento no Brasil. O saneamento infelizmente não foi prioridade nos governos federais e estaduais ao longo de muitos anos. Este novo marco do saneamento foi um choque para várias concessionárias estatais e SAAE's pelo Brasil que não dava a importância necessária e também para adequar as novas exigências impostas pela saúde pública e pelo meio ambiente.</p> <p>Aqui no Estado do Espírito Santo, nos municípios que são atendidos pela Cesan, apesar de seus muitos defeitos, tem contribuído para resolver a situação da distribuição de água e esgotamento sanitário. Falta um caminho para avançarmos ainda.</p> <p>Tanto nos períodos de seca quanto nos períodos de chuvas entre 2013 a 2019 a Cesan com parceria do Estado do Espírito Santo foi fundamental pela normalidade da situação.</p> <p>Preocupasse caso a Cesan seja privatizada ou dividida em blocos se teremos essa parceria, ou se a população arcará, como sempre, com taxas da conta de água extras, bandeira vermelha na conta? No mais, agradeço a possibilidade da participação nesta consulta pública.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020 possui previsão expressa de que os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual (artigo 10, §3º da Lei 11.445/2009). Dessa forma, cumprindo a Cesan os demais requisitos estabelecidos para sua atuação, os contratos já celebrados serão respeitados. O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis. A definição da forma de prestação de serviços, estruturação, dentre outras, são atividades que competem aos titulares, a ser exercida nos moldes do artigo 8º, II da Lei 11.445/2007. Assim, o Anteprojeto de Lei Complementar possui previsões próprias para o Colegiado Regional no artigo 13, I, III, IV, V, VI VII e VIII, diretamente vinculados à atuação na organização e estruturação da forma de prestação de serviços.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|--|---|--|
| <p>Art. 6.º - Integram a estrutura de governança da autarquia intergovernamental:</p> <p>(...)</p> <p>III - o Conselho Participativo, composto por:</p> <p>a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e</p> | <p>Art. 6.º - Integram a estrutura de governança da autarquia intergovernamental:</p> <p>(...)</p> <p>III - o Conselho Participativo, composto por:</p> <p>a) 1 (um) representante de um dos sindicatos que represente os trabalhadores de uma das atividades reguladas ou dos municípios que integram a autarquia intergovernamental;</p> <p>1 (um) representante de uma das centrais sindicais regulamentadas;</p> <p>1 (um) representante dos usuários indicado pela Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo – FAMOPES;</p> <p>1 (um) representante dos Comitês de Bacia;</p> <p>1 (um) representante da associação de Usuários de Recursos Hídricos;</p> | <p>O governo do Estado nos seus mais diversos conselhos que possui em sua estrutura, tem em sua composição espaço garantido para associações populares e de organismo de representação dos trabalhadores como forma de garantir uma ampla participação e uma pluralidade de ideias e assim fortalecer o controle social.</p> <p>Sendo o acesso água e ao tratamento de esgoto elementos essenciais para garantia constitucional da dignidade humana se faz necessário que nessa autarquia possa compor as organizações civis que estão mais próximos ao funcionamento social.</p> | <p>Contribuição aceita parcialmente.</p> <p>Art. 6.º - Integram a estrutura de governança da autarquia intergovernamental:</p> <p>(...)</p> <p>III - o Conselho Participativo, composto por:</p> <p>a) 3 (três) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa;</p> <p>b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Regional;</p> <p>c) 1 (um) representante de um dos sindicatos que represente os trabalhadores de uma das atividades vinculadas às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º; e</p> <p>d) 1 (um) representante dos usuários indicado pela Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo – FAMOPES.</p> <p>Na Legislação de Regência atual da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, há previsão de participação do órgão Consultivo de um representante de um dos sindicatos que represente os trabalhadores de uma das atividades reguladas e um representante dos usuários indicado pela Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo - FAMOPES (LC 827/2016, art. 27, V e VI). Já no caso do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, há previsão de regulação por meio de Decreto (LC 152/1999, art. 9º, §1º). Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional (art. 13, IX) está a elaboração do Regimento Interno, onde caberá a definição do funcionamento do Conselho Participativo e a forma da escolha dos membros (art. 6º, p. único, I e II), com referência à observância do artigo 47 da Lei 11.445/2007 (art. 6º, p. único, II). Dessa forma, considerando alinhamento com a participação social já contido no âmbito do Saneamento junto à Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, bem como a manutenção de previsão legal estritamente necessária ao cumprimento da regionalização e os requisitos de sua governança, propõe-se, neste momento, incorporar unicamente na proposta as entidades elencadas na Lei Complementar 827/2016, mantendo a atribuição da própria Autarquia Intergovernamental definir em regimento interno eventuais outras regras para os membros a serem selecionados pelo Colegiado.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|---|
| <p>Art. 12 - O Colegiado Regional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:</p> | <p>Art. 12 - O Colegiado Regional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria simples do número total de votos, sendo que: (...) § 5 As reuniões a serem convocadas deverão obrigatoriamente ser realizadas com antecedência de pelo menos 72h, para garantir a ampla participação dos membros do colegiado.</p> | <p>Por se tratar de um Colegiado que abrange todos os 78 município do Estado das mais variadas regiões, a alteração da maioria dos presentes de absoluta para simples se dá para que se evite a paralisação dos trabalhos pela falta de quórum para as deliberações. Sendo mais importante para a garantia efetiva da participação que tenha um prazo mínimo para sua convocação para que cada membro possa se fazer presente e por essa razão se incluiu o paragrafo quinto.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional (art. 13, IX) está a elaboração do Regimento Interno, onde caberá a definição do funcionamento do Colegiado Regional (art. 6º, p. único, I). Dessa forma, entende-se que a regulamentação sobre a forma de funcionamento do órgão caberá aos próprios titulares no âmbito do Colegiado Regional.</p> |
| <p>Art. 18 - Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Regional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela ARSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo nos Municípios que, antes da vigência desta Lei, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade que atenda ao previsto nos artigos 33 e seguintes da Lei Estadual n.º 9.096 de 29 de dezembro de 2008 e no artigo 21 da Lei</p> | <p>Art. 18 – (...) § 1.º Como forma de garantir o ganho de escala e alcance para ARSP, o Governo do Estado por meio da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN oferecerá apoio técnico, logístico e operacional para o desenvolvimento das atividades prevista no caput, além de fornecer um diagnóstico dos sistemas instalados de água e esgoto dos municípios que integram a autarquia interfederativa para subsidiar a tomada de decisão dos municípios que</p> | <p>Hoje atualmente a ARSP tem a atribuição de atuar em 47 municípios, mas após a aprovação do projeto de Lei Complementar ela passará fiscalizar os 78 municípios. Aumentando consideravelmente as demandas concentradas sobre a autarquia, que manterá no primeiro momento o mesmo quadro de pessoas. Sendo assim, como forma de fornecer suporte para atuação, o Estado pode se valer da CESAN que possui quadro técnico completo e vasta experiência no que se refere ao tratamento de água e esgoto para que seja possível a formação de uma força tarefa de fiscalização e regulação. Além de Companhia fornecer uma diagnóstico das necessidades de cada município a partir de todo o hall técnico que já possui na prestação desses serviços.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. A estruturação dos serviços, no que se inclui o planejamento e, portanto, a elaboração de Planos de Saneamento, encontra-se nas atividades privativas dos titulares, nos moldes do artigo 19 da Lei 11.445/2007 e artigo 25 da Lei Estadual 9.096/2008. A participação do Prestador dos Serviços, quando necessária, se dará no fornecimento de estudos próprios, nos moldes do artigo 19, §1º da Lei 11.445/2007 e no artigo 25, §1º da Lei Estadual 9.096/2008. A redação proposta contraria o disposto no art. 21 da Lei 11.445/07, que prevê a independência decisória e autonomia administrativa da Agência Reguladora, e com relação à possibilidade de utilização de estudos, já há previsão nas políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|--|--|
| - | - | <p>A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra de São Francisco-ES, após apreciação do Ante Projeto de Lei Complementar para criação da Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Espírito Santo, manifesta através do presente e-mail sua contribuição mediante observações e sugestões a baixo esplanadas:</p> <p>“Art. 1.º - Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança.</p> <p>Art. 2.º - Fica instituída a Microrregião de Águas e Esgoto, integrada pelo Estado do Espírito Santo e os 78 (setenta e oito) Municípios ora existentes.”</p> <p>A palavra “Microrregião” parece referir-se a uma microrregião (no sentido de área, lugar, zoneamento), mas o Projeto trata da criação de uma autarquia assim denominada. Talvez seja interessante rever nome para essa autarquia!</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>O termo microrregião é aquele constante expressamente da Constituição da República/1988, artigo 25, §3º e 216 da Constituição Estadual/1989. A formalização da Microrregião, para o exercício de função de interesse comum, como já assentado, inclusive, no julgamento da ADI 1.842-RJ, bem como preservando-se os requisitos de Governança da Lei 13.089/2015, induz à formação da autarquia intergovernamental, que será a Pessoa Jurídica apta a exercer os atos de competência da Microrregião.</p> |
| - | - | <p>“Art. 2º... Parágrafo Único. A Microrregião de Águas e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.”</p> <p>Se os municípios farão parte, acarretará em despesas para os mesmos. Portanto, a participação depende de adesão e prévia autorização do poder legislativo municipal.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A constituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796).</p> |
| - | - | <p>“Art. 3.º - São funções públicas de interesse comum da Microrregião de Águas e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.”</p> <p>Este texto, sugere que a autarquia criada é quem deverá prestar ou contratar os serviços de água e esgotos (outros artigos confirmam essa sugestão). Atualmente este serviço é uma concessão emitida pelos municípios. Portanto, se aprovado desta</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|---|---|
| | | <p>forma, os municípios perderão esse poder... – Somos a favor da permanência desta atribuição com os municípios.</p> | <p>Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> |
| - | - | <p>“Art. 8º - Ficam criadas 02 (duas) Câmaras Temáticas Temporárias, assim constituídas: ... II - Câmara Técnica Temporária de Prestação Direta ou Delegada, constituída por representantes do Estado do Espírito Santo e representantes de municípios em que a prestação de serviços na data de publicação desta lei seja local, diretamente ou por meio de contrato de programa ou concessão.” A câmara deveria ser permanente, pois trata de uma assunto permanente. Pois, a prestação direta é referente um serviço contínuo e a delegação, embora ocorra uma só vez a cada período, carece de acompanhamento dos termos pertinentes ao serviço a ser delegado.”</p> | <p>Contribuição não aceita, mas o texto foi ajustado. “Art. 8º - Ficam criadas 02 (duas) Câmaras Temáticas Temporárias, assim constituídas: ... II - Câmara Temática Temporária da Prestação Regionalizada (...) II - Câmara Temática Temporária de Prestação Direta ou Delegada(...) As Câmaras Temáticas ora criadas na Lei Complementar são inicialmente indicadas como temporárias, porque cabe à própria autarquia intergovernamental estabelecer a transição para substituição dos instrumentos de gestão associada atualmente vigentes (artigo 5º, parágrafo único). Atualmente, conforme Lei Estadual 9.096/2008, a Companhia Espírito Santense de Saneamento atua em prestação regionalizada, havendo 46 (quarenta e seis) contratos de programa vigentes. Além disso, como disposto no artigo 6º, parágrafo único, III, o Regimento</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|---|---|
| | | | <p>Interno poderá dispor sobre a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, pelo que, no desenvolvimento dos trabalhos, poderão os entes titulares, participantes da estrutura de governança, estabelecer que as Câmaras Temáticas Temporárias, tenham caráter permanente, ou mesmo criar câmaras permanentes em substituição às originais para atuação nos assuntos pertinentes.</p> <p>Diferentemente da Câmara Transitória, prevista no artigo 21, §2º, não há prazo definido no Anteprojeto para o funcionamento das Câmaras Temáticas Temporárias do artigo 8º, o que deverá ser avaliado pelo Colegiado Regional.</p> <p>Ajustado texto do título para "Câmara Temática Temporária da Prestação Regionalizada" e "Câmara Temática Temporária de Prestação Direta ou Delegada".</p> |
| - | - | <p>“Art. 12 - O Colegiado Regional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:</p> <p>I- o Estado do Espírito Santo terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e</p> <p>II- cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.”</p> <p>O texto do inc. II ficou muito confuso e dá margens a múltiplas interpretações quanto ao poder de participação dos municípios e à percentagem de votos a ser atribuída a cada um.</p> <p>Sem mais para o momento, esperamos ter contribuído para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Complementar em análise, cabendo sobretudo melhor avaliação e considerações por parte dos Órgãos competentes...</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. De acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo. Em especial, a estruturação da Microrregião observa os requisitos da Lei 13.089/2015, garantindo que haja o máximo de paridade, considerando especialmente as populações dos Municípios integrantes (usuários dos serviços de água e esgoto) de forma que não haja a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente ou que eventual Município possua poder absoluto na Microrregião.</p> <p>O artigo 12 proposto prevê os pesos dos votos do Estado e dos Municípios, com regulação no parágrafo primeiro de ao menos 1 (um) voto por Município, sendo que caberá ao Regimento Interno, nos moldes do artigo 6º, parágrafo único, I, definir a forma do funcionamento do Colegiado e, por conseguinte, os métodos de distribuição dos votos. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre referida organização da entidade.</p> |
| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|---|--|
| - | - | <p>Conforme inciso I do Artigo 12, o Estado terá 40% do número total de votos. Qual o motivo de ser 40%, não pode ser menor 10% por exemplo, tendo em vista que os Municípios são os titulares.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Em Microrregiões, nos moldes do artigo 8º,II da Lei 11.445/2007 há exercício compartilhado da titularidade, que também é compartilhada conforme entendimento do STF no julgamento da ADI 1.842-RJ. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Ressalta-se que o Estado do Espírito Santo, nos moldes da Política Estadual de Saneamento (Lei Estadual 9.096/2008) atua em serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por meio da sociedade de economia mista de sua titularidade (Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan), estando presente em 53 Municípios, dos quais 46 com contratos de programa e aparato institucional adequado à gestão associada prevista no artigo 241 da CF/88, constituindo prestação regionalizada. A prestação regionalizada em que o Estado participa diretamente, contempla pois 59% dos Municípios do Estado (46 Municípios) e 73% da população urbana. Além disso, como é de conhecimento público, o Estado do Espírito Santo, historicamente e, especialmente, desde o ano de 2004 vem aportando grande volume de recursos nos serviços de água e esgoto, preponderantemente por meio da própria Cesan para ampliação dos Sistemas e Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário. Nesse período o Estado aportou na companhia neste período o valor de R\$ 2.001.992.261,33 (dois bilhões, um milhão, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) em forma de aporte financeiro e reinvestimento através dos dividendos a que teria direito, o que além de contribuir para melhoria da qualidade de vida dos capixabas e melhoria do meio ambiente, também representa significativa estruturação de ativos com participação direta do Estado. A atuação efetiva e direta do Estado, inclusive com pesados investimentos, justifica sua inserção na Governança com atribuição de peso que esteja adequado ao porte de sua participação na implementação das funções públicas de interesse comum, sem que haja qualquer preponderância que elimine a autonomia dos entes municipais. Avaliando experiências comuns no Estado do Espírito Santo e em outras unidades da Federação, é possível verificar diferentes níveis de participação do Estado nas entidades intergovernamentais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bahia (LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 10 DE JUNHO DE 2019): 50%; - Pernambuco (Região Metropolitana do Recife – LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.): > 40%; |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|--|
| | | | <p>- Ceará (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 30 de ABRIL de 2021.): 40%;</p> <p>- Paraná (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE XX DE XXXXXX DE 2021.): 40%;</p> <p>- Paraíba (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE MAIO DE 2021.): 40%;</p> <p>- Espírito Santo (CONSELHO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA - LEI COMPLEMENTAR nº 318 DE 17 DE JANEIRO DE 2005 e regulamentados através do DECRETO nº 1.511, publicado no dia 15 de julho de 2005.): >40%.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|--|
| <p>Acrescenta os seguintes incisos ao caput do Art. 13</p> | <p>XI - autorizar a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos; XII - submeter as minutas de plano regional, de edital de licitação e de contrato a consulta e audiência públicas, acompanhados de parecer conclusivo da entidade reguladora, previamente a processo licitatório para delegação da prestação de serviço público de saneamento básico.</p> | <p>Justificativa: Prever a possibilidade de autorização para a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos e ampliar o exame de processos de planejamento e delegação da prestação de serviço público de saneamento básico.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. As ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias não constituem-se serviços público de saneamento básico, nos moldes das disposições da Lei Estadual 9.096/2008, artigo 15 e Decreto Federal 10.588/2020, artigo 4º, §9º, sendo executados, conforme Política Nacional de Saneamento por diferentes instrumentos e programas. Entende-se, pois, que Colegiado Microrregional já possui competências para apreciação de decisão sobre o tema, sendo possível melhor tratamento quando da edição do regimento interno e demais atos pela autarquia intergovernamental. Com relação à inclusão da submissão de minutas de Plano Regional e Edital de Licitação e de Contrato a consultas e audiências públicas, sabe-se que tais obrigações encontram-se estabelecidas em leis especiais, como a Lei 8.987/95, 11.445/2007, 13.089/2015, dentre outras, sendo que todas as implementações de responsabilidade da autarquia intergovernamental deverão observar as normas específicas na legislação. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Vale lembrar que no anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre referida organização da entidade. A estruturação dos serviços, no que se inclui o planejamento e, portanto, a elaboração de Planos de Saneamento, encontra-se nas atividades privativas dos titulares, nos moldes do artigo 19 da Lei 11.445/2007 e artigo 25 da Lei Estadual 9.096/2008, o que observará como já apontado as leis específicas. Além disso, no artigo 15, IV já consta a obrigatoria observância, como princípio, o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência. Nesse sentido, entende-se não ser necessário neste momento inserir previsão sobre a realização das Consultas Públicas e Audiências Públicas, que observam obrigações de legislação específica. Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Alterar a redação do inciso II e acrescenta os incisos V e VI no caput do Art. 14 com as seguintes redações</p> | <p>II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional, em especial às referentes ao planejamento, à regulação e à</p> | <p>Justificativa: Incluir a previsão do modo de escolha do coordenador do Conselho Participativo e prever como competência deste Conselho a convocação,</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|--|--|--|
| | <p>prestação dos serviços públicos de saneamento básico;</p> <p>V – escolher por maioria simples um de seus membros para coordená-lo;</p> <p>VI – convocar, organizar e coordenar Conferência Regional de Saneamento Básico a se realizar bianualmente nos anos pares.</p> | <p>organização e coordenação de Conferência Regional de Saneamento Básico.</p> | <p>comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as diversas competências previstas para o ente microrregional, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13) e organização interna (artigo 6º, parágrafo único).</p> <p>No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. No mesmo sentido, entende-se impertinente, neste estágio criar obrigação de realização de Conferência Regional, com periodicidade imposta por Lei Complementar, de forma que a discussão deste tema, assim como diversos outros sobre a efetiva estruturação do funcionamento da autarquia e da prestação dos serviços, deverá ser realizada nas instâncias da própria autarquia intergovernamental. Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Alterar a redação do parágrafo 3º e acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao Art. 13</p> | <p>§ 3.º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional, autorizado por lei municipal.</p> <p>§ 4º A unificação mencionada no inciso III do caput deste artigo, ou qualquer ato decorrente das demais atribuições previstas no caput:</p> <p>I - poderá se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes;</p> <p>II - não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.</p> <p>§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo no caso de projetos que:</p> <p>I - prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou de outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;</p> <p>II - não prevejam indenizações e pagamentos de</p> | <p>Justificativa: Respeitar a titularidade municipal, assegurar a inviolabilidade dos contratos vigentes e impedir a retirada de recursos dos serviços de saneamento por meio de pagamento de ônus por outorga que viria a sobrecarregar as tarifas.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>As propostas de redação, aparentemente, representam imposição indevida na organização de cada ente municipal ao impor-lhes condição diversa daquelas previstas na Legislação de diretrizes nacionais de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007 e regulamentos), pelo que eventuais submissões de atos às Câmaras Municipais observará a organização político-administrativa de cada ente municipal. Nesse sentido, entende-se que vedar pelo presente Anteprojeto de Lei que haja soluções por meio de concessões, com pagamento de outorgas,</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|---|
| | <p>forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p> | | <p>representaria interferência indevida no pleno exercício da titularidade pela autarquia intergovernamental, que, na linhas das soluções possíveis pela Constituição Federal e legislação específica, definirá a adequada estruturação para a prestação dos serviços e a forma de definição do prestador. Entende-se que matérias mais específicas, de efetiva implementação das políticas públicas vinculadas às funções de interesse comum serão objeto de regulamentação pelo próprio ente microrregional, estando no artigo 13 proposto as condições básicas para a adequada estruturação da governança exigida na legislação. Aqui é importante ressaltar, como já constante no Estudo divulgado na Consulta Pública, que a participação dos entes na Microrregião é compulsória, sem que, haja, entretanto retirada de poder. A instituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796). Nesse sentido, a estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo está em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008. Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Alterar a redação dos incisos I e II do caput do Art. 12</p> | <p>I - o Estado do Espírito Santo terá número de votos equivalente a 20% (vinte por cento) do número total de votos; e II - os Municípios terão os 80% (oitenta por cento) de votos restantes.</p> | <p>Justificativa: Aumentar a representatividade dos Municípios na qualidade de titulares dos serviços públicos de saneamento básico sem desconhecer a importância da participação do Estado na gestão regionalizada.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Em Microrregiões, nos moldes do artigo 8º,II da Lei 11.445/2007 há exercício compartilhado da titularidade, que também é compartilhada conforme entendimento do STF no julgamento da ADI 1.842-RJ. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Ressalta-se que o Estado do Espírito Santo, nos moldes da Política Estadual de Saneamento (Lei Estadual 9.096/2008) atua em serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por meio da sociedade de economia mista de sua titularidade (Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan), estando presente em 53 Municípios, dos quais 46 com contratos de programa e aparato institucional adequado à gestão associada prevista no artigo 241 da CF/88, constituindo prestação regionalizada. A prestação regionalizada em que</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|--|---|---|
| | | | <p>o Estado participa diretamente, contempla pois 59% dos Municípios do Estado (46 Municípios) e 73% da população urbana. Além disso, como é de conhecimento público, o Estado do Espírito Santo, historicamente e, especialmente, desde o ano de 2004 vem aportando grande volume de recursos nos serviços de água e esgoto, preponderantemente por meio da própria Cesan para ampliação dos Sistemas e Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário. Nesse período o Estado aportou na companhia neste período o valor de R\$ 2.001.992.261,33 (dois bilhões, um milhão, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) em forma de aporte financeiro e reinvestimento através dos dividendos a que teria direito, o que além de contribuir para melhoria da qualidade de vida dos capixabas e melhoria do meio ambiente, também representa significativa estruturação de ativos com participação direta do Estado. A atuação efetiva e direta do Estado, inclusive com pesados investimentos, justifica sua inserção na Governança com atribuição de peso que esteja adequado ao porte de sua participação na implementação das funções públicas de interesse comum, sem que haja qualquer preponderância que elimine a autonomia dos entes municipais. Avaliando experiências comuns no Estado do Espírito Santo e em outras unidades da Federação, é possível verificar diferentes níveis de participação do Estado nas entidades intergovernamentais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bahia (LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 10 DE JUNHO DE 2019): 50%; - Pernambuco (Região Metropolitana do Recife – LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.): > 40%; - Ceará (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 30 de ABRIL de 2021.): 40%; - Paraná (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE XX DE XXXXXX DE 2021.): 40%; - Paraíba (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE MAIO DE 2021.): 40%; - Espírito Santo (CONSELHO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA - Lei Complementar nº 318 de 17 de janeiro de 2005 e regulamentados através do Decreto nº 1.511, publicado no dia 15 de julho de 2005.): >40% <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| Alterar a redação do inciso II do caput do Art. 6º para | II - o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado do Espírito Santo, sendo um deles da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEDURB), por 8 (oito) representantes dos Municípios | Justificativa: Fortalecer o Comitê Técnico pela participação de docente de universidade federal ou estadual com sede no Estado. | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|---|---|
| | integrantes da Microrregião e por um representante docente de universidade federal ou estadual com sede no Estado do Espírito Santo; | | No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |
| Alterar a redação da alínea b do inciso III do caput do Art. 6º | 11 (onze) representantes da sociedade civil, escolhidos pela Conferência Regional de Saneamento Básico. | Justificativa: Possibilitar maior representatividade à composição do Conselho Participativo. | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |
| Alterar a redação do Parágrafo único do Art. 8º | Parágrafo único - A composição dos representantes das Câmaras Técnicas criadas pelo caput deste artigo será de 20% (vinte por cento) de representantes indicados pelo Estado e 80% (oitenta por cento) de representantes indicados pelos Municípios, nos termos do Regimento Interno da Microrregião. | Justificativa: Segue o paradigma da composição do Colegiado Regional. | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |
| H) Acrescentar onde melhor couber no CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS um artigo com a seguinte redação | Art. O Comitê Técnico convocará e organizará a primeira Conferência Regional de Saneamento Básico que deverá se realizar no prazo máximo de um ano da entrada em vigor desta Lei e que elegerá os primeiros membros do Conselho Participativo. | Justificativa: Viabilizar a primeira edição da Conferência Regional de Saneamento Básico que escolherá os integrantes da primeira composição do Conselho Participativo. | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|--|
| <p>Art. 2.º - Fica instituída a Microrregião de Águas e Esgoto, integrada pelo Estado do Espírito Santo e os 78 (setenta e oito) Municípios ora existentes. Parágrafo Único. A Microrregião de Águas e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.</p> | <p>Art. 2.º - Fica instituída a Unidade Regional de Águas e Esgoto, integrada pelo Estado do Espírito Santo e os 78 (setenta e oito) Municípios ora existentes. Parágrafo Único. A Unidade Regional de Águas e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.</p> | <p>Na mesma linha defendida em relação ao art. 1º, a criação da Unidade Regional de Águas e Esgoto visa fortalecer a titularidade municipal.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 3.º - São funções públicas de interesse comum da Microrregião de Águas e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou</p> | <p>Art. 3.º - São funções públicas de interesse comum da Unidade Regional de Águas e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a</p> | <p>Na mesma linha defendida em relação ao art. 1º, a criação da Unidade Regional de Águas e Esgoto visa fortalecer a titularidade municipal.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|---|
| <p>contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.</p> | <p>prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.</p> | | <p>Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> |
| <p>Art. 4.º - A Microrregião de Águas e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3.º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:</p> | <p>Art. 4.º - A Unidade Regional de Águas e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3.º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:</p> | <p>Na mesma linha defendida em relação ao art. 1º, a criação da Unidade Regional de Águas e Esgoto visa fortalecer a titularidade municipal.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|---|---|
| | | | <p>públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art 5.º - A governança Interfederativa da Microrregião de Águas e Esgoto observará as disposições da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como da Lei 13.089/2015.</p> | <p>Art 5.º - A governança Interfederativa da Unidade Regional de Águas e Esgoto Microrregião de Águas e Esgoto observará as disposições da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como da Lei 13.089/2015.</p> | <p>Na mesma linha defendida em relação ao art. 1º, a criação da Unidade Regional de Águas e Esgoto visa fortalecer a titularidade municipal</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação,</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|---|
| | | | <p>conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional.</p> <p>Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 10 - O Estado do Espírito Santo e os Municípios integrantes da microrregião poderão localizar servidores, inclusive autárquicos e fundacionais, na autarquia intergovernamental, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens, observados os respectivos regimes jurídicos dos servidores de cada ente.</p> | <p>Art. 10 - O Estado do Espírito Santo e os Municípios integrantes da unidade regional poderão localizar servidores, inclusive autárquicos e fundacionais, na autarquia intergovernamental, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens, observados os respectivos regimes jurídicos dos servidores de cada ente.</p> | <p>Na mesma linha defendida em relação ao art. 1º, a criação da Unidade Regional de Águas e Esgoto visa fortalecer a titularidade municipal.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|--|---|---|
| | | | <p>se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 13</p> <p>I- instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião;</p> | <p>Art. 13</p> <p>I- instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Unidade Regional, caso haja a adesão à prestação regionalizada por parte dos titulares em que a prestação do serviços for local;</p> | <p>Além das considerações já realizadas sobre a prestação regionalizada, o art. 8º-A da Lei Federal nº 11.445, alterada pela Lei Federal nº 14.026, prevê que, no caso de prestação de serviços de interesse local, que representa grande parte dos municípios capixabas, a adesão é facultativa.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|---|
| | | | <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. A instituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796).</p> <p>Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 13 VII - autorizar a prestação direta ou indireta/delegada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, desde que comprovada à viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços para o próprio município, sem eliminar a viabilidade do restante da Microrregião, nem prejudicar a modicidade tarifária e a universalização dos serviços públicos;</p> | <p>Art. 13 VII - autorizar a prestação direta ou indireta/delegada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, desde que comprovada à viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços para o próprio município, sem eliminar a viabilidade do restante da Unidade Regional, nem prejudicar a modicidade tarifária e a universalização dos serviços públicos;</p> | <p>Compatibilizar o texto para Unidade Regional.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|--|
| | | | <p>melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional.</p> <p>Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 17 - Resolução do Colegiado Regional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades federais ou que integram a estrutura administrativa do Estado do Espírito Santo ou de Municípios que a integram. Parágrafo Único - Até que seja editada a resolução prevista no caput deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Espírito Santo (SEDURB).</p> | <p>Art. 17 - Resolução do Colegiado Regional definirá a forma da gestão administrativa da Unidade Regional, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades federais ou que integram a estrutura administrativa do Estado do Espírito Santo ou de Municípios que a integram. Parágrafo Único - Até que seja editada a resolução prevista no caput deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Unidade Regional serão desempenhadas pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Espírito Santo (SEDURB).</p> | <p>Adequação do texto de microrregião para Unidade Regional.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|-------------------------------------|--|--|
| | | | <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>INSERÇÃO DO SEGUINTE ARTIGO - Art. (...) Fica mantida a plena titularidade quanto ao planejamento, prestação, fiscalização e regulação dos municípios que possuem autarquias de saneamento como prestadores, de modo que a adesão à prestação regionalizada, por parte desses municípios, só ocorrerá por meio de autorização legislativa.</p> | | <p>Justifica-se essa inserção diante da preservação da titularidade municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal; além disso, a adesão por meio de lei decorre diretamente do art. 241 da Constituição Federal.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|--|
| | | | <p>do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional.</p> <p>A instituição de microrregião independente de manifestação/adeseo pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796).</p> <p>Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>O tema a respeito da eventual unificação de serviços está expressamente previsto para definição pelo ente microrregional, conforme previsões do artigo 13 do anteprojeto de Lei.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|---|---|
| <p>Art. 1.º - Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança.</p> | <p>Art. 1.º - Esta Lei Ordinária tem por objeto a instituição da Unidade Regional de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança.</p> | <p>Preservar a titularidade municipal em ações de saneamento básico e aprimorar a governança interfederativa.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13). Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo. Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art 5.º Parágrafo único – Caberá à autarquia intergovernamental estabelecer mediante</p> | <p>Exclusão do texto.</p> | <p>O dispositivo interfere na autonomia da gestão associada já existente.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|-------------------------------------|-------------------------------------|---|
| regulamento a transição para substituição dos instrumentos de gestão associada interfederativa vigentes quando da edição desta lei. | | | <p>Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional.</p> <p>A previsão impõe a necessária avaliação para transição, que está estabelecida na Legislação Nacional que regula as diretrizes do Saneamento Básico, sem embargo do necessário respeito ao ato jurídico perfeito, o que, indubitavelmente precisará ser observado pelo ente microrregional.</p> <p>Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|---|
| <p>Art. 6.º II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado do Espírito Santo, sendo um deles da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEDURB) e por oito representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;</p> | <p>II - o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado do Espírito Santo, sendo um deles da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEDURB), por 8 (oito) representantes dos Municípios integrantes da Microrregião e por um representante docente de universidade federal ou estadual com sede no Estado do Espírito Santo;</p> | <p>Fortalecer o Comitê Técnico pela participação de docente de universidade federal ou estadual com sede no Estado.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 6.º III - o Conselho Participativo, composto por: b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Regional;</p> | <p>Art. 6.º III - o Conselho Participativo, composto por: b) 11 (onze) representantes da sociedade civil, escolhidos pela Conferência Regional de Saneamento Básico;</p> | <p>Possibilitar maior representatividade à composição do Conselho Participativo.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 6.º III - o Conselho Participativo, composto por: a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e</p> | <p>Art. 6.º III - o Conselho Participativo, composto por: a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Regional; e</p> | <p>Dar autonomia decisória para o Colegiado Regional, sem interferência da Assembleia Legislativa.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional (art. 13, IX) está a elaboração do Regimento Interno, onde caberá a definição do funcionamento do Conselho Participativo e a forma da escolha dos membros (art. 6º, p. único, I e II), com referência à observância do artigo 47 da Lei 11.445/2007 (art. 6º, p. único, II). Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 8º Parágrafo único - A composição dos representantes das Câmaras Técnicas criadas pelo caput deste</p> | <p>Parágrafo único - A composição dos representantes das Câmaras Técnicas criadas pelo caput deste artigo será de 20% (vinte por cento) de</p> | <p>Segue o paradigma da composição do Colegiado Regional.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|---|---|
| artigo será paritária entre os representantes indicados pelo Estado e os representantes indicados pelos Municípios, cuja forma de composição será definida no regimento Interno da Microrregião. | representantes indicados pelo Estado e 80% (oitenta por cento) de representantes indicados pelos Municípios, nos termos do Regimento Interno da Microrregião. | | comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |
| <p>Art. 12</p> <p>I- o Estado do Espírito Santo terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e</p> <p>II- cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.</p> | <p>Art. 12</p> <p>I- o Estado do Espírito Santo terá número de votos equivalente a 20% (vinte por cento) do número total de votos; e</p> <p>II- cada Município terá, entre os 80% (oitenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.</p> | Aumentar a representatividade dos Municípios na qualidade de titulares dos serviços públicos de saneamento básico, sem desconhecer a importância da participação do Estado na gestão regionalizada. | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Em Microrregiões, nos moldes do artigo 8º, II da Lei 11.445/2007 há exercício compartilhado da titularidade, que também é compartilhada conforme entendimento do STF no julgamento da ADI 1.842-RJ.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Ressalta-se que o Estado do Espírito Santo, nos moldes da Política Estadual de Saneamento (Lei Estadual 9.096/2008) atua em serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por meio da sociedade de economia mista de sua titularidade (Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan), estando presente em 53 Municípios, dos quais 46 com contratos de programa e aparato institucional adequado à gestão associada prevista no artigo 241 da CF/88, constituindo prestação regionalizada. A prestação regionalizada em que o Estado participa diretamente, contempla pois 59% dos Municípios do Estado (46 Municípios) e 73% da população urbana.</p> <p>Além disso, como é de conhecimento público, o Estado do Espírito Santo, historicamente e, especialmente, desde o ano de 2004 vem aportando grande volume de recursos nos serviços de água e esgoto, preponderantemente por meio da própria Cesan para ampliação dos Sistemas e Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário.</p> <p>Nesse período o Estado aportou na companhia neste período o valor de R\$ 2.001.992.261,33 (dois bilhões, um milhão, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) em forma de aporte financeiro e reinvestimento através dos dividendos a que teria direito, o que além de contribuir para melhoria da qualidade de vida dos capixabas e melhoria do meio ambiente, também representa significativa estruturação de ativos com participação direta do Estado.</p> <p>A atuação efetiva e direta do Estado, inclusive com pesados investimentos, justifica sua inserção na Governança com atribuição de peso que esteja adequado ao porte de sua participação na</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|--|--|
| | | | <p>implementação das funções públicas de interesse comum, sem que haja qualquer preponderância que elimine a autonomia dos entes municipais. Avaliando experiências comuns no Estado do Espírito Santo e em outras unidades da Federação, é possível verificar diferentes níveis de participação do Estado nas entidades intergovernamentais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bahia (LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 10 DE JUNHO DE 2019): 50%; - Pernambuco (Região Metropolitana do Recife – LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.): > 40%; - Ceará (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 30 de ABRIL de 2021.): 40%; - Paraná (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE XX DE XXXXXX DE 2021.): 40%; - Paraíba (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE MAIO DE 2021.): 40%; - Espírito Santo (CONSELHO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA - Lei Complementar nº 318 de 17 de janeiro de 2005 e regulamentados através do Decreto nº 1.511, publicado no dia 15 de julho de 2005.): >40% <p>Dessa forma, considerando a estruturação democrática e participativa que está sendo proposta pelo Anteprojeto de Lei Complementar, destinado a garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental, garantindo que haja o máximo de paridade de forma que não haja a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente ou que eventual Município possua poder absoluto na Microrregião, entende-se pela adequação do percentual proposto.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 13 III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação.</p> | <p>Exclusão do texto.</p> | <p>O dispositivo contradiz o § 3.º do Art. 13.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. O parágrafo terceiro possui condição especial a ser observada em casos específicos, sem representar contradição com a competência geral prevista ao Colegiado Regional. Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 13 VIII - homologar deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, ou pactos informais vigentes, de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes.</p> | <p>Exclusão do texto.</p> | <p>A regulação deve ter autonomia decisória, sem a necessidade de homologação por parte do Colegiado Regional.</p> | <p>Contribuição aceita. Inciso VIII do Art. 13 excluído, considerando o disposto no art. 21 da Lei 11.445/07, que prevê a independência decisória e autonomia administrativa da Agência Reguladora</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|--|--|---|
| <p>Art. 13 § 3.º - A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional.</p> | <p>Art. 13 § 3.º - A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional, mediante aprovação de Lei na Câmara Municipal.</p> | <p>Garantir a participação do Poder Legislativo Municipal em ações de saneamento básico.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13). O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis. As propostas de redação, aparentemente, representam imposição indevida na organização de cada ente municipal ao impor-lhes condição diversa daquelas previstas na Legislação de diretrizes nacionais de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007 e regulamentos), pelo que eventuais submissões de atos às Câmaras Municipais observará a organização político-administrativa de cada ente municipal. Aqui é importante ressaltar, como já constante no Estudo divulgado na Consulta Pública, que a participação dos entes na Microrregião é compulsória, sem que, haja, entretanto retirada de poder. A instituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796). Nesse sentido, a estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo está em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008. Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Acrescentar novos incisos ao Art. 13.</p> | <p>XI - autorizar a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos; XII - submeter as minutas de plano regional, de</p> | <p>Prever a possibilidade de autorização para a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos e ampliar o exame de</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. As ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias não constituem-se serviços público de saneamento básico, nos moldes</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|---|--|
| | <p>edital de licitação e de contrato a consulta e audiência públicas, acompanhados de parecer conclusivo da entidade reguladora, previamente a processo licitatório para delegação da prestação de serviço público de saneamento básico.</p> | <p>processos de planejamento e delegação da prestação de serviço público de saneamento básico.</p> | <p>das disposições da Lei Estadual 9.096/2008, artigo 15 e Decreto Federal 10.588/2020, artigo 4º, §9º, sendo executados, conforme Política Nacional de Saneamento por diferentes instrumentos e programas. Entende-se, pois, que Colegiado Microrregional já possui competências para apreciação de decisão sobre o tema, sendo possível melhor tratamento quando da edição do regimento interno e demais atos pela autarquia intergovernamental.</p> <p>Com relação à inclusão da submissão de minutas de Plano Regional e Edital de Licitação e de Contrato a consultas e audiências públicas, sabe-se que tais obrigações encontram-se estabelecidas em leis especiais, como a Lei 8.987/95, 11.445/2007, 13.089/2015, dentre outras, sendo que todas as implementações de responsabilidade da autarquia intergovernamental deverá observar as normas específicas na legislação. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Vale lembrar que no anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre referida organização da entidade. A estruturação dos serviços, no que se inclui o planejamento e, portanto, a elaboração de Planos de Saneamento, encontra-se nas atividades privativas dos titulares, nos moldes do artigo 19 da Lei 11.445/2007 e artigo 25 da Lei Estadual 9.096/2008, o que observará como já apontado as leis específicas. Além disso, no artigo 15, IV já consta a obrigatória observância, como princípio, o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência. Nesse sentido, entende-se não ser necessário neste momento inserir previsão sobre a realização das Consultas Públicas e Audiências Públicas, que observam obrigações de legislação específica. Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao Art. 13.</p> | <p>§ 4º A unificação mencionada no inciso III do caput deste artigo, ou qualquer ato decorrente das demais atribuições previstas no caput: I - poderá se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes; II - não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.</p> | <p>Respeitar a titularidade municipal, assegurar a inviolabilidade dos contratos vigentes e impedir a retirada de recursos dos serviços de saneamento por meio de pagamento de ônus por outorga que viria a sobrecarregar as tarifas.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|--|---|
| | <p>§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo no caso de projetos que:</p> <p>I - prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou de outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;</p> <p>II - não prevejam indenizações e pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e</p> <p>III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p> | | <p>voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que vedar pelo presente Anteprojeto de Lei que haja soluções por meio de concessões, com pagamento de outorgas, representaria interferência indevida no pleno exercício da titularidade pela autarquia intergovernamental, que, na linhas das soluções possíveis pela Constituição Federal e legislação específica, definirá a adequada estruturação para a prestação dos serviços e a forma de definição do prestador. Entende-se que matérias mais específicas, de efetiva implementação das políticas públicas vinculadas às funções de interesse comum serão objeto de regulamentação pelo próprio ente microrregional, estando no artigo 13 proposto as condições básicas para a adequada estruturação da governança exigida na legislação.</p> <p>Aqui é importante ressaltar, como já constante no Estudo divulgado na Consulta Pública, que a participação dos entes na Microrregião é compulsória, sem que, haja, entretanto retirada de poder. A instituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796).</p> <p>Nesse sentido, a estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo está em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008.</p> <p>Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Art. 14</p> <p>II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional;</p> | <p>II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional, em especial às referentes ao planejamento, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;</p> | <p>Incluir a previsão do modo de escolha do coordenador do Conselho Participativo e prever como competência deste Conselho a convocação, organização e coordenação de Conferência Regional de Saneamento Básico.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as diversas competências previstas para o ente microrregional,</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|--|
| | | | <p>estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13) e organização interna (artigo 6º, parágrafo único).</p> <p>No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade.</p> <p>No mesmo sentido, entende-se impertinente, neste estágio criar obrigação de realização de Conferência Regional, com periodicidade imposta por Lei Complementar, de forma que a discussão deste tema, assim como diversos outros sobre a efetiva estruturação do funcionamento da autarquia e da prestação dos serviços, deverá ser realizada nas instâncias da própria autarquia intergovernamental.</p> <p>Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Acrescentar incisos V e VI ao Art. 14.</p> | <p>V – escolher por maioria simples um de seus membros para coordená-lo; VI – convocar, organizar e coordenar Conferência Regional de Saneamento Básico a se realizar bianualmente nos anos pares.</p> | <p>Incluir a previsão do modo de escolha do coordenador do Conselho Participativo e prever como competência deste Conselho a convocação, organização e coordenação de Conferência Regional de Saneamento Básico.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>Dentre as diversas competências previstas para o ente microrregional, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13) e organização interna (artigo 6º, parágrafo único).</p> <p>No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade.</p> <p>No mesmo sentido, entende-se impertinente, neste estágio criar obrigação de realização de Conferência Regional, com periodicidade imposta por Lei Complementar, de forma que a discussão deste tema, assim como diversos outros sobre a efetiva estruturação do funcionamento da autarquia e da prestação dos serviços, deverá ser realizada nas instâncias da própria autarquia intergovernamental.</p> <p>Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Acrescentar onde melhor couber no CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.</p> | <p>Art. O Comitê Técnico convocará e organizará a primeira Conferência Regional de Saneamento Básico que deverá se realizar no prazo máximo de um ano da entrada em vigor desta Lei e que elegerá os primeiros membros do Conselho Participativo.</p> | <p>Viabilizar a primeira edição da Conferência Regional de Saneamento Básico que escolherá os integrantes da primeira composição do Conselho Participativo.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|--|
| | | | No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |
| Acrescentar onde melhor couber a CRIAÇÃO DE FUNDO DE SANEAMENTO | Criação do Fundo de Saneamento de acordo com o modelo de regionalização e abrangência aprovado pela presente lei; O Colegiado Regional deve encaminhar ao Conselho de Participação, para a sua apreciação e aprovação, as diretrizes de estruturação, gestão, funcionamento, competências, princípios, finalidades, objetivos e composição do Fundo de Saneamento; A mesa diretora do Conselho de Participação deve encaminhar para o órgão do Executivo os documentos supracitados para as medidas legais cabíveis referentes à criação e pleno funcionamento do Fundo de Saneamento; O Colegiado Regional deve apresentar proposta de criação, dotação orçamentária, subvenções e demais recursos que subsidiarão a composição do fundo de saneamento; O fundo será gerido por uma Câmara Técnica específica e permanente e sua composição será definida e eleita pelo plenário do Conselho de Saneamento entre os seus integrantes, respeitada a paridade de representatividade entre o poder público e a sociedade civil organizada. | São inúmeros os desafios para a consolidação da universalização dos serviços de saneamento no âmbito do Estado do Espírito Santo. O Fundo visa contribuir com a consecução deste objetivo. Para tanto, é fundamental que o Estado, os municípios e os prestadores dos serviços públicos de saneamento colaborem na gestão e no financiamento do Fundo, sem prejuízo à participação e ao controle social que são fundamentais para a transparência e o sentimento de pertencimento da sociedade na elaboração de políticas públicas na área de saneamento. | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13). O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis. A eventual criação de fundos, observada a legislação correlata, em especial o artigo 13 da Lei 11.445/2007 poderá ser discutida no âmbito da entidade microrregional e, conforme estudos próprios, objeto de proposição específica para edição de legislação. Dessa forma, sem que haja qualquer vedação para proposição posterior pela entidade microrregional, não foi aceita a sugestão. |
| Acrescentar onde melhor couber a CRIAÇÃO DE CONSELHO PARTICIPATIVO | Fica Criado o Conselho Participativo que deverá, no mínimo: Ser de caráter deliberativo; Ter paridade de representatividade entre integrantes dos poderes públicos e da sociedade civil; Deliberar e opinar sobre as matérias atinentes ao planejamento e execução das políticas, planos, operação, tarifas, gestão, contrato de programa e concessão, prestação de serviços, investimentos, Plano Plurianual, Lei de diretrizes Orçamentárias, | Garantir o controle social nas políticas públicas de saneamento básico. | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional (art. 13, IX) |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|-------------------------------------|--|
| | <p>atinentes à área de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento do Estado do Espírito Santo;</p> <p>Gestão e aplicação de recursos de fundo de universalização do saneamento;</p> <p>Deliberar sobre a realização de audiência pública, conferências, consultas públicas e plebiscito referentes ao seu escopo de atuação, bem como em caso de alteração do modelo de gestão, mudança acionária e de contratos de programa, concessão e Parceria Público-Privada, pelos agentes prestadores dos serviços públicos de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento e das suas eventuais subdivisões;</p> <p>Participar da elaboração e revisão dos planos de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento e das suas eventuais subdivisões;</p> <p>Ter na sua composição, no mínimo, um titular e um suplente, dos seguintes seguimentos da sociedade civil com representatividade de nível estadual ou superior:</p> <p>Associação/federação de moradores e/ou movimentos populares;</p> <p>Movimento de direito à moradia;</p> <p>Organizações não governamentais, sem fins lucrativos, dedicadas direta ou indiretamente à promoção do desenvolvimento urbano, do saneamento básico e da saúde pública ou à proteção, recuperação e preservação do meio ambiente;</p> <p>Conselho regional de áreas afins ao saneamento;</p> <p>Comunidade técnica e científica;</p> <p>Sindicato de trabalhadores da área de saneamento básico;</p> <p>Central sindical ou federação de trabalhadores da área de saneamento básico;</p> <p>Este Conselho, seu escopo, sua composição, seu caráter, objetivos e princípios devem obedecer à legislação vigente no País atinente à área de saneamento, mas deve ter essas diretrizes previstas em lei ou decreto específico para atender</p> | | <p>está a elaboração do Regimento Interno, onde caberá a definição do funcionamento do Conselho Participativo e a forma da escolha dos membros (art. 6º, p. único, I e II), com referência à observância do artigo 47 da Lei 11.445/2007 (art. 6º, p. único, II).</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|-------------------------------------|----------------|
| | <p>aos requisitos legais e dar legitimidade, observando o que minimante prevê a presente lei; O plenário do Conselho deve eleger seu presidente, sua secretaria executiva e sua mesa diretora, que deverá ter paridade de representatividade entre o poder público e a sociedade civil; A presidência do Conselho poderá ser exercida por qualquer conselheiro que componha o seu plenário desde que eleito pelos seus pares; O mandato dos conselheiros será de 2 anos, podendo ser reconduzidos de acordo com as entidades eleitas em assembleias específicas por segmento de representação, de acordo com as vagas previstas nesta lei e em outras eventualmente criadas desde que mantida a equidade de representatividade entre os poderes públicos e a sociedade civil; O Conselho deve se reunir de forma ordinária ao menos uma vez por mês e de forma extraordinária conforme convocação do plenário ou da mesa diretora; O quórum para instauração do plenário é de 50% mais um (cinquenta por cento mais um) dos seus membros e o quórum para deliberação é de maioria simples dos presentes obedecido o número anterior, salvo disposição em contrário; O regimento interno do Conselho deve ser aprovado pelo seu plenário ou em conferência; A eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil se dará por edital de chamamento público com previsão de todas as regras de elegibilidade, representatividade, cronograma e realização de assembleias específicas para eleição por segmento.</p> | | |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|---|---|
| <p>Art. 14 - São atribuições do Conselho Participativo: I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da autarquia intergovernamental; II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional; III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos; IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.</p> | <p>Art. 14 - Fica Instituído o Conselho participativo órgão deliberativo e participativo, sendo composto por meio de paridade entre representantes poderes públicos e da sociedade civil, com as seguintes atribuições: I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da autarquia intergovernamental; II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional; III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos; IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação. V - Deliberar e opinar sobre as matérias atinentes ao planejamento e execução das políticas, planos, operação, tarifas, gestão, contrato de programa e concessão, prestação de serviços, investimentos, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, atinentes à área de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento do Estado do Espírito Santo; VI- Gestão e aplicação de recursos de fundo de universalização do saneamento; VII - Deliberar sobre a realização de audiência pública, conferências, consultas públicas e plebiscito referente ao seu escopo de atuação bem como em caso de mudança do modelo de gestão, mudança acionária e de contratos de programa, concessão e parceria público privada, pelos agentes prestadores dos serviços públicos de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento e das suas eventuais subdivisões; VIII- Participar da elaboração e revisão dos planos de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento e das suas eventuais subdivisões; Art. 14 A - O Conselho Participativo será composto de um representante, sendo um titular e um suplente, dos seguintes seguimentos da sociedade civil com representatividade a nível estadual: I - Representante de Associação/federação de moradores e/ou movimentos populares;</p> | <p>Em decorrência da evolução do Estado para Estado Democrático de Direito, passou-se a garantir aos cidadãos o direito constitucional à participação popular, consagrado em diversas passagens da Constituição Federal, mas, especialmente, no parágrafo único do artigo 1º, que determina que “todo poder emana do povo”. As possibilidades de participação do cidadão na Administração Pública vão além do direito ao voto para a escolha dos representantes. Aos cidadãos também incumbe o controle dos atos da Administração Pública. É conferido aos cidadãos o direito de participar de processos decisórios, de opinar sobre assuntos de interesses público, de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e de avaliar os resultados decorrentes da atuação do Poder Público. Veja-se, nesse sentido, que a Constituição Federal assegura o direito à informação (artigo 5º, inciso XXXIII) e o direito de o cidadão denunciar ilegalidades ao Tribunal de Contas (artigo 74, § 2º). Em consonância com os preceitos constitucionais, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados em observância ao princípio fundamental do controle social (artigo 2º, inciso X). Trata-se de garantir à sociedade “informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento” (artigo 3º, inciso IV). O controle social dos serviços públicos de saneamento, já era previsto na Lei nº 11.445/2007, antes da atualização do marco legal do saneamento básico (com a edição da Lei nº 14.026/2020). Igualmente, possui respaldo na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A relevância da participação popular em matéria de saneamento básico é visível pela previsão da Lei nº 11.445/2007, que estabelece como condição de</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional (art. 13, IX) está a elaboração do Regimento Interno, onde caberá a definição do funcionamento do Conselho Participativo e a forma da escolha dos membros (art. 6º, p. único, I e II), com referência à observância do artigo 47 da Lei 11.445/2007 (art. 6º, p. único, II). Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|----------------|
| | <p>II - Representante de movimento de direito a moradia;</p> <p>III - Representante de Organizações não governamentais, sem fins lucrativos, dedicadas direta ou indiretamente à promoção do desenvolvimento urbano, do saneamento básico e da saúde pública ou à proteção, recuperação e preservação do meio ambiente;</p> <p>III - Representante de Conselho profissional de atividades relacionadas ao saneamento;</p> <p>IV - Representante da Comunidade técnica e científica;</p> <p>V- Representante de Sindicato de trabalhadores da área de saneamento básico;</p> <p>VI - Representante de Central sindical ou federação de trabalhadores da área de saneamento básico;</p> <p>VII - Membro de Comitê de Bacia</p> <p>VII - Representante dos movimentos dos pequenos produtores rurais</p> <p>§ 1.º O plenário do conselho deve eleger seu presidente, sua secretaria executiva e sua mesa diretora que deverá ter paridade de representatividade entre o poder público e a sociedade civil;</p> <p>§ 2.º A presidência do conselho poderá ser exercida por qualquer conselheiro que componha o seu plenário desde que eleito pelos seus pares;</p> <p>§ 3.º O mandato dos conselheiros será de 2 anos podendo ser reconduzidos de acordo com as entidades eleitas em assembleias específicas por segmento de representação de acordo com as vagas previstas nesta lei e em outras eventualmente criadas desde que mantida a equidade de representatividade entre os poderes públicos e a sociedade civil</p> <p>§ 4.º O conselho deve se reunir de forma ordinária ao menos uma vez por mês e de forma extraordinária conforme convocação do plenário ou da mesa diretora;</p> <p>§ 5.º O quórum para instauração do plenário é de 50% mais um (cinquenta por cento mais um) dos</p> | <p>validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento a existência de normas que prevejam mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização (artigo 11, §2º, inciso V). O controle social dos serviços de saneamento básico também poderá ser exercido por meio da participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, que assegurem a participação dos usuários dos serviços e das organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor (artigo 47, caput e incisos IV e V, da Lei nº 11.445/2007). O controle social dos serviços de saneamento garante à população o acesso aos resultados e procedimentos envolvidos na prestação destes serviços, assim como permite aos cidadãos opinar sobre as reais necessidades da sociedade no que diz respeito ao saneamento básico da região. Uma vez ouvida a população e apresentados os resultados da participação popular na execução dos serviços de saneamento básico (como o atendimento das reais necessidades da sociedade), pode-se estabelecer uma relação de confiança entre o cidadão e o prestador de serviço, que resultará em maior legitimidade na prestação dos serviços públicos de saneamento. Além do mais, viabiliza a conscientização da comunidade local quanto às questões de saneamento básico, o que contribui a um maior envolvimento dos cidadãos nas ações necessárias à efetivação das medidas que venham a ser definidas pelas autoridades. Trata-se de importante instrumento de democratização das decisões estatais, particularmente relevante no caso de serviços essenciais, como o são os serviços de saneamento básico. Nessa medida, devem ser respeitados e fomentados por todos os atores envolvidos..</p> | |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|-------------------------------------|----------------|
| | <p>seus membros e o quórum para deliberação é de maioria simples dos presentes obedecido o número anterior, salvo disposição em contrário;</p> <p>§ 6.º O regimento interno do conselho deve ser aprovado pelo seu plenário, e nele será previsto entre outras determinações, o meio para realização da eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, que obrigatoriamente se dará por edital de chamamento público com previsão de todas as regras de elegibilidade, representatividade, cronograma e realização de assembleias específicas para eleição por segmento;</p> | | |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|---|
| <p>Art. 14 - São atribuições do Conselho Participativo: I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da autarquia intergovernamental; II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional; III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos; IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.</p> | <p>Art. 14 - Fica Instituído o Conselho participativo órgão deliberativo e participativo, sendo composto por meio de paridade entre representantes poderes públicos e da sociedade civil, com as seguintes atribuições:</p> <p>I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da autarquia intergovernamental;</p> <p>II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional;</p> <p>III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;</p> <p>IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.</p> <p>V - Deliberar e opinar sobre as matérias atinentes ao planejamento e execução das políticas, planos, operação, tarifas, gestão, contrato de programa e concessão, prestação de serviços, investimentos, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, atinentes à área de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento do Estado do Espírito Santo;</p> <p>VI- Gestão e aplicação de recursos de fundo de universalização do saneamento;</p> <p>VII - Deliberar sobre a realização de audiência pública, conferências, consultas públicas e plebiscito referente ao seu escopo de atuação bem como em caso de mudança do modelo de gestão, mudança acionária e de contratos de programa, concessão e parceria público privada, pelos agentes prestadores dos serviços públicos de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento e das suas eventuais subdivisões;</p> <p>VIII- Participar da elaboração e revisão dos planos de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento e das suas eventuais subdivisões;</p> <p>Art. 14 A - O Conselho Participativo será composto de um representante, sendo um titular e um suplente, dos seguintes seguimentos da sociedade civil com representatividade a nível estadual:</p> <p>I - Representante de Associação/federação de moradores e/ou movimentos populares;</p> | <p>Em decorrência da evolução do Estado para Estado Democrático de Direito, passou-se a garantir aos cidadãos o direito constitucional à participação popular, consagrado em diversas passagens da Constituição Federal, mas, especialmente, no parágrafo único do artigo 1º, que determina que “todo poder emana do povo”.</p> <p>As possibilidades de participação do cidadão na Administração Pública vão além do direito ao voto para a escolha dos representantes. Aos cidadãos também incumbe o controle dos atos da Administração Pública.</p> <p>É conferido aos cidadãos o direito de participar de processos decisórios, de opinar sobre assuntos de interesses público, de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e de avaliar os resultados decorrentes da atuação do Poder Público. Veja-se, nesse sentido, que a Constituição Federal assegura o direito à informação (artigo 5º, inciso XXXIII) e o direito de o cidadão denunciar ilegalidades ao Tribunal de Contas (artigo 74, § 2º).</p> <p>Em consonância com os preceitos constitucionais, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados em observância ao princípio fundamental do controle social (artigo 2º, inciso X). Trata-se de garantir à sociedade “informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento” (artigo 3º, inciso IV). O controle social dos serviços públicos de saneamento, já era previsto na Lei nº 11.445/2007, antes da atualização do marco legal do saneamento básico (com a edição da Lei nº 14.026/2020). Igualmente, possui respaldo na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A relevância da participação popular em matéria de saneamento básico é visível pela previsão da Lei nº 11.445/2007, que estabelece como condição de</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional (art. 13, IX) está a elaboração do Regimento Interno, onde caberá a definição do funcionamento do Conselho Participativo e a forma da escolha dos membros (art. 6º, p. único, I e II), com referência à observância do artigo 47 da Lei 11.445/2007 (art. 6º, p. único, II).</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|----------------|
| | <p>II - Representante de movimento de direito a moradia;</p> <p>III - Representante de Organizações não governamentais, sem fins lucrativos, dedicadas direta ou indiretamente à promoção do desenvolvimento urbano, do saneamento básico e da saúde pública ou à proteção, recuperação e preservação do meio ambiente;</p> <p>III - Representante de Conselho profissional de atividades relacionadas ao saneamento;</p> <p>IV - Representante da Comunidade técnica e científica;</p> <p>V- Representante de Sindicato de trabalhadores da área de saneamento básico;</p> <p>VI - Representante de Central sindical ou federação de trabalhadores da área de saneamento básico;</p> <p>VII - Membro de Comitê de Bacia</p> <p>VII - Representante dos movimentos dos pequenos produtores rurais</p> <p>§ 1.º O plenário do conselho deve eleger seu presidente, sua secretaria executiva e sua mesa diretora que deverá ter paridade de representatividade entre o poder público e a sociedade civil;</p> <p>§ 2.º A presidência do conselho poderá ser exercida por qualquer conselheiro que componha o seu plenário desde que eleito pelos seus pares;</p> <p>§ 3.º O mandato dos conselheiros será de 2 anos podendo ser reconduzidos de acordo com as entidades eleitas em assembleias específicas por segmento de representação de acordo com as vagas previstas nesta lei e em outras eventualmente criadas desde que mantida a equidade de representatividade entre os poderes públicos e a sociedade civil</p> <p>§ 4.º O conselho deve se reunir de forma ordinária ao menos uma vez por mês e de forma extraordinária conforme convocação do plenário ou da mesa diretora;</p> <p>§ 5.º O quórum para instauração do plenário é de 50% mais um (cinquenta por cento mais um) dos</p> | <p>validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento a existência de normas que prevejam mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização (artigo 11, §2º, inciso V).</p> <p>O controle social dos serviços de saneamento básico também poderá ser exercido por meio da participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, que assegurem a participação dos usuários dos serviços e das organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor (artigo 47, caput e incisos IV e V, da Lei nº 11.445/2007).</p> <p>O controle social dos serviços de saneamento garante à população o acesso aos resultados e procedimentos envolvidos na prestação destes serviços, assim como permite aos cidadãos opinar sobre as reais necessidades da sociedade no que diz respeito ao saneamento básico da região. Uma vez ouvida a população e apresentados os resultados da participação popular na execução dos serviços de saneamento básico (como o atendimento das reais necessidades da sociedade), pode-se estabelecer uma relação de confiança entre o cidadão e o prestador de serviço, que resultará em maior legitimidade na prestação dos serviços públicos de saneamento. Além do mais, viabiliza a conscientização da comunidade local quanto às questões de saneamento básico, o que contribui a um maior envolvimento dos cidadãos nas ações necessárias à efetivação das medidas que venham a ser definidas pelas autoridades.</p> <p>Trata-se de importante instrumento de democratização das decisões estatais, particularmente relevante no caso de serviços essenciais, como o são os serviços de saneamento básico. Nessa medida, devem ser respeitados e fomentados por todos os atores envolvidos.</p> | |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|-------------------------------------|----------------|
| | <p>seus membros e o quórum para deliberação é de maioria simples dos presentes obedecido o número anterior, salvo disposição em contrário; § 6.º O regimento interno do conselho deve ser aprovado pelo seu plenário, e nele será previsto entre outras determinações, o meio para realização da eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, que obrigatoriamente se dará por edital de chamamento público com previsão de todas as regras de elegibilidade, representatividade, cronograma e realização de assembleias específicas para eleição por segmento;</p> | | |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|---|
| <p>CONTRIBUIÇÕES AO TEXTO DO PLC: Art. 13 - São atribuições do Colegiado Regional VII - autorizar a prestação direta ou indireta/delegada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, desde que comprovada à viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços para o próprio município, sem eliminar a viabilidade do restante da Microrregião, nem prejudicar a modicidade tarifária e a universalização dos serviços públicos;</p> | <p>Art. 13 - São atribuições do Colegiado Regional VII - autorizar a prestação direta ou indireta/delegada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, desde que comprovada à viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços para o próprio município;</p> | <p>Adequar o texto para haver possibilidade de ocorrer a autorização. Da forma como está, fica praticamente impossível a autorização e isto retira a autonomia do Município.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13). Inclusive no parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, há previsão de que a unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. A instituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796). Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares,</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|--|--|
| | | | para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |
| VIII - homologar deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômicofinanceiro de contratos, ou pactos informais vigentes, de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes. | VIII - Conhecer das deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômicofinanceiro de contratos, ou pactos informais vigentes, de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes. | A Agência dispõe de autonomia decisória na sua atividade de regulação, atividade que é, inclusive, custeada pela taxa de fiscalização e não pode perder seu caráter de independência no trato dos interesses de consumidores e operadores de saneamento. | Contribuição não aceita. Inciso VIII do Art. 13 excluído, considerando o disposto no art. 21 da Lei 11.445/07, que prevê a independência decisória e autonomia administrativa da Agência Reguladora. |
| ...§ 3.º - A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional. | § 3.º - A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário somente ocorrerá mediante opção do Município. | Compatibilizar com a Lei 11445 que estabelece no Art.8 que é facultativa a adesão do titular do serviço de saneamento básico à estrutura das formas de prestação regionalizada. | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13). A instituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796). |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|--|---|
| | | | <p>Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>O parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, possui previsão específica a respeito de maior segurança jurídica em relação à incorporação em conjunto de Municípios para as delegações de serviços a serem feitas, respeitando a disposições legais.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Art. 12 (...) § (...)</p> | <p>Art. 12(...) § (...) (...) § 5º O município exercerá sua prerrogativa de vetar em decorrência das deliberações realizadas pelo Colegiado Regional.</p> | <p>O Município dispõe de autonomia municipal conforme preceito constitucional.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>A instituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796).</p> <p>Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>A proposta apresentada representa flagrante permissão para que um único Município possua poder absoluto na Microrregião, quando de assunto que, nos termos da estruturação do Marco Regulatório do</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|-------------------------------------|--|--|
| | | | <p>Saneamento e da instituição de Microrregião, pressupõe a regionalização, sendo contrário ao entendimento jurisprudencial do STF sobre essa organização. Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>COMENTÁRIOS AO PLC: Art. 1.º - Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança. (...) Art. 2.º - Fica instituída a Microrregião de Águas e Esgoto, integrada pelo Estado do Espírito Santo e os 78 (setenta e oito) Municípios ora existentes.</p> | - | <p>Os Artigos 1º e 2º supõem apenas (01) uma microrregião. Isso é contrário ao Inciso XIV, Artigo 3º, e o Inciso II, Artigo 8º, todos da Lei Federal nº 11.445/2007, definindo como requisito prévio para microrregião "o compartilhamento efetivo das instalações operacionais entre Municípios".</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Os estudos acompanharam a justificativa da proposta de criação de uma única microrregião, onde é possível observar-se os requisitos necessários para sua implementação. Destaca-se que muito embora haja inúmeros compartilhamentos expressamente indicados nos estudos, tal requisito estabelecido não se encontra estabelecido na Constituição Federal, tampouco na Estadual. Além disso, a criação de diversas regiões, não só se apresentou como não adequada à universalização dos serviços, como imputará maiores gastos públicos com seu funcionamento, não atendendo-se, pois, em um estado com as dimensões do Estado do Espírito Santo, à eficiência e melhor gestão dos recursos públicos. Dessa forma, ratifica-se a proposta, com base nos Estudos realizados.</p> |
| <p>Art. 4.º - (...) III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (...) Art. 13 - IV - aprovar os planos Regionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;</p> | - | <p>Embora o Projeto de LC/2021 supõe apenas 01 (uma) microrregião, o próprio Projeto cita planos regionais, ou mesmo intermunicipais e locais, surge a dúvida sobre qual modelo de fato será realizado.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação,</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|---|--|
| | | | <p>conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Não há que se confundir Microrregião única, com prestador ou plano único para toda a região.</p> <p>A competência, a ser exercida pela autarquia intergovernamental, poderá estabelecer regiões específicas para concessão ou outras formas de prestação de serviços, conforme previsões legais, inclusive autorização de prestação local, pelo que a redação do artigo está adequada ao cenário múltiplo de possibilidades para estruturação futura da prestação de serviços.</p> <p>Dessa forma, ratifica-se a proposta.</p> |
| <p>Art. 6.º - Integram a estrutura de governança da autarquia intergovernamental: I - o Colegiado Regional, composto por um representante de cada Município que a integra e por um representante do Estado do Espírito Santo; (...)</p> <p>Art. 12 - O Colegiado Regional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que: (...)</p> | - | <p>Os citados Artigos não são expressos quanto ao representante do ente municipal, diferente do § 4 que expressou o Governador do Estado.</p> | <p>Contribuição aceita.</p> <p>Alteração do inciso I do Art 6.º que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>I – o Colegiado Regional, composto pelo prefeito de cada Município que a integra, ou, na sua ausência e impedimento, a autoridade municipal por ele indicado, e por um representante do Governo do Estado do Espírito Santo;</p> |
| <p>Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> | - | <p>Como se trata de Projeto de LC que toca diretamente os planos de saneamento básico locais, necessário se faz estabelecer uma regra de transição para o Municípios se adequarem à LC.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei Complementar está sendo editada, conforme justificativa constante da Consulta Pública, a fim de estruturar a prestação regionalizada no Estado do Espírito Santo, cumprindo, pois, os preceitos do Novo Marco Regulatório do Saneamento, inclusive o prazo de um ano a partir da edição da Lei 14.026/2020 (15/07/2021).</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|--|--|
| | | | <p>Como disposto no texto do Anteprojeto, caberá à autarquia intergovernamental, no exercício de suas competências, estabelecer a transição necessária para garantir a adequada estruturação dos serviços e cumprimento das metas de universalização.</p> <p>Dessa forma, ratifica-se a proposta.</p> |
| Projeto de LC - Ausência de Fundo | - | <p>Não consta no Projeto a criação de um fundo destinado a financiar os Planos de Saneamento Básico.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>A eventual criação de fundos, observada a legislação correlata, em especial o artigo 13 da Lei 11.445/2007 poderá ser discutida no âmbito da entidade microrregional e, conforme estudos próprios, objeto de proposição específica para edição de legislação.</p> <p>Dessa forma, sem que haja qualquer vedação para proposição posterior pela entidade microrregional, não foi aceita a sugestão.</p> |
| Projeto de LC - Investimentos | - | <p>Os Planos de Investimentos de iniciativa dos Municípios poderão ser apresentados, mas não submetidos ao Colegiado para deliberação.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Não foi possível identificar questionamento ou sugestão decorrente do texto enviado. De todo modo, como já amplamente esclarecido, a Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|--|
| | | | <p>se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dessa forma, ratifica-se o projeto proposto.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|---|--|--|
| <p>Art. 14 - São atribuições do Conselho Participativo: I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da autarquia intergovernamental; II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional; III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos; IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.</p> | <p>Art. 14 - Fica Instituído o Conselho participativo órgão deliberativo e participativo, sendo composto por meio de paridade entre representantes poderes públicos e da sociedade civil, com as seguintes atribuições:</p> <p>I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da autarquia intergovernamental;</p> <p>II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional;</p> <p>III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;</p> <p>IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.</p> <p>V - Deliberar e opinar sobre as matérias atinentes ao planejamento e execução das políticas, planos, operação, tarifas, gestão, contrato de programa e concessão, prestação de serviços, investimentos, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, atinentes à área de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento do Estado do Espírito Santo;</p> <p>VI- Gestão e aplicação de recursos de fundo de universalização do saneamento;</p> <p>VII - Deliberar sobre a realização de audiência pública, conferências, consultas públicas e plebiscito referente ao seu escopo de atuação bem como em caso de mudança do modelo de gestão, mudança acionária e de contratos de programa, concessão e parceria público privada, pelos agentes prestadores dos serviços públicos de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento e das suas eventuais subdivisões;</p> <p>VIII- Participar da elaboração e revisão dos planos de saneamento no âmbito da microrregião de saneamento e das suas eventuais subdivisões;</p> <p>Art. 14 A - O Conselho Participativo será composto de um representante, sendo um titular e um suplente, dos seguintes seguimentos da sociedade civil com representatividade a nível estadual:</p> <p>I - Representante de Associação/federação de moradores e/ou movimentos populares;</p> | <p>Em decorrência da evolução do Estado para Estado Democrático de Direito, passou-se a garantir aos cidadãos o direito constitucional à participação popular, consagrado em diversas passagens da Constituição Federal, mas, especialmente, no parágrafo único do artigo 1º, que determina que “todo poder emana do povo”.</p> <p>As possibilidades de participação do cidadão na Administração Pública vão além do direito ao voto para a escolha dos representantes. Aos cidadãos também incumbe o controle dos atos da Administração Pública.</p> <p>É conferido aos cidadãos o direito de participar de processos decisórios, de opinar sobre assuntos de interesses público, de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e de avaliar os resultados decorrentes da atuação do Poder Público. Veja-se, nesse sentido, que a Constituição Federal assegura o direito à informação (artigo 5º, inciso XXXIII) e o direito de o cidadão denunciar ilegalidades ao Tribunal de Contas (artigo 74, § 2º).</p> <p>Em consonância com os preceitos constitucionais, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados em observância ao princípio fundamental do controle social (artigo 2º, inciso X). Trata-se de garantir à sociedade “informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento” (artigo 3º, inciso IV). O controle social dos serviços públicos de saneamento, já era previsto na Lei nº 11.445/2007, antes da atualização do marco legal do saneamento básico (com a edição da Lei nº 14.026/2020). Igualmente, possui respaldo na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A relevância da participação popular em matéria de saneamento básico é visível pela previsão da Lei nº 11.445/2007, que estabelece como condição de</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional (art. 13, IX) está a elaboração do Regimento Interno, onde caberá a definição do funcionamento do Conselho Participativo e a forma da escolha dos membros (art. 6º, p. único, I e II), com referência à observância do artigo 47 da Lei 11.445/2007 (art. 6º, p. único, II). Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|--|----------------|
| | <p>II - Representante de movimento de direito a moradia;</p> <p>III - Representante de Organizações não governamentais, sem fins lucrativos, dedicadas direta ou indiretamente à promoção do desenvolvimento urbano, do saneamento básico e da saúde pública ou à proteção, recuperação e preservação do meio ambiente;</p> <p>III - Representante de Conselho profissional de atividades relacionadas ao saneamento;</p> <p>IV - Representante da Comunidade técnica e científica;</p> <p>V- Representante de Sindicato de trabalhadores da área de saneamento básico;</p> <p>VI - Representante de Central sindical ou federação de trabalhadores da área de saneamento básico;</p> <p>VII - Membro de Comite de Bacia</p> <p>VII - Representante dos movimentos dos pequenos produtores rurais</p> <p>§ 1.º O plenário do conselho deve eleger seu presidente, sua secretaria executiva e sua mesa diretora que deverá ter paridade de representatividade entre o poder público e a sociedade civil;</p> <p>§ 2.º A presidência do conselho poderá ser exercida por qualquer conselheiro que componha o seu plenário desde que eleito pelos seus pares;</p> <p>§ 3.º O mandato dos conselheiros será de 2 anos podendo ser reconduzidos de acordo com as entidades eleitas em assembleias específicas por segmento de representação de acordo com as vagas previstas nesta lei e em outras eventualmente criadas desde que mantida a equidade de representatividade entre os poderes públicos e a sociedade civil</p> <p>§ 4.º O conselho deve se reunir de forma ordinária ao menos uma vez por mês e de forma extraordinária conforme convocação do plenário ou da mesa diretora;</p> <p>§ 5.º O quórum para instauração do plenário é de 50% mais um (cinquenta por cento mais um) dos</p> | <p>validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento a existência de normas que prevejam mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização (artigo 11, §2º, inciso V).</p> <p>O controle social dos serviços de saneamento básico também poderá ser exercido por meio da participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, que assegurem a participação dos usuários dos serviços e das organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor (artigo 47, caput e incisos IV e V, da Lei nº 11.445/2007).</p> <p>O controle social dos serviços de saneamento garante à população o acesso aos resultados e procedimentos envolvidos na prestação destes serviços, assim como permite aos cidadãos opinar sobre as reais necessidades da sociedade no que diz respeito ao saneamento básico da região. Uma vez ouvida a população e apresentados os resultados da participação popular na execução dos serviços de saneamento básico (como o atendimento das reais necessidades da sociedade), pode-se estabelecer uma relação de confiança entre o cidadão e o prestador de serviço, que resultará em maior legitimidade na prestação dos serviços públicos de saneamento. Além do mais, viabiliza a conscientização da comunidade local quanto às questões de saneamento básico, o que contribui a um maior envolvimento dos cidadãos nas ações necessárias à efetivação das medidas que venham a ser definidas pelas autoridades.</p> <p>Trata-se de importante instrumento de democratização das decisões estatais, particularmente relevante no caso de serviços essenciais, como o são os serviços de saneamento básico. Nessa medida, devem ser respeitados e fomentados por todos os atores envolvidos..</p> | |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|---|---|
| | <p>seus membros e o quórum para deliberação é de maioria simples dos presentes obedecido o número anterior, salvo disposição em contrário;</p> <p>§ 6.º O regimento interno do conselho deve ser aprovado pelo seu plenário, e nele será previsto entre outras determinações, o meio para realização da eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, que obrigatoriamente se dará por edital de chamamento público com previsão de todas as regras de elegibilidade, representatividade, cronograma e realização de assembleias específicas para eleição por segmento;</p> | | |
| <p>Acrescenta os seguintes incisos ao caput do Art. 13</p> | <p>XI - autorizar a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos;</p> <p>XII - submeter as minutas de plano regional, de edital de licitação e de contrato a consulta e audiência públicas, acompanhados de parecer conclusivo da entidade reguladora, previamente a processo licitatório para delegação da prestação de serviço público de saneamento básico.</p> | <p>Justificativa: Prever a possibilidade de autorização para a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos e ampliar o exame de processos de planejamento e delegação da prestação de serviço público de saneamento básico.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>As ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias não constituem-se serviços público de saneamento básico, nos moldes das disposições da Lei Estadual 9.096/2008, artigo 15 e Decreto Federal 10.588/2020, artigo 4º, §9º, sendo executados, conforme Política Nacional de Saneamento por diferentes instrumentos e programas.</p> <p>Entende-se, pois, que Colegiado Microrregional já possua competências para apreciação de decisão sobre o tema, sendo possível melhor tratamento quando da edição do regimento interno e demais atos pela autarquia intergovernamental.</p> <p>Com relação à inclusão da submissão de minutas de Plano Regional e Edital de Licitação e de Contrato a consultas e audiências públicas, sabe-se que tais obrigações encontram-se estabelecidas em leis especiais, como a Lei 8.987/95, 11.445/2007, 13.089/2015, dentre outras, sendo que todas as implementações de responsabilidade da autarquia intergovernamental deverá observar as normas específicas na legislação.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Vale lembrar que no anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre referida organização da entidade.</p> <p>A estruturação dos serviços, no que se inclui o planejamento e, portanto, a elaboração de Planos de Saneamento, encontra-se nas atividades privativas dos titulares, nos moldes do artigo 19 da Lei 11.445/2007 e</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|---|
| | | | <p>artigo 25 da Lei Estadual 9.096/2008, o que observará como já apontado as leis específicas. Além disso, no artigo 15, IV já consta a obrigatoria observância, como princípio, o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência. Nesse sentido, entende-se não ser necessário neste momento inserir previsão sobre a realização das Consultas Públicas e Audiências Públicas, que observam obrigações de legislação específica. Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Alterar a redação do inciso II e acrescenta os incisos V e VI no caput do Art. 14 com as seguintes redações</p> | <p>II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional, em especial às referentes ao planejamento, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico; V – escolher por maioria simples um de seus membros para coordená-lo; VI – convocar, organizar e coordenar Conferência Regional de Saneamento Básico a se realizar bianualmente nos anos pares.</p> | <p>Justificativa: Incluir a previsão do modo de escolha do coordenador do Conselho Participativo e prever como competência deste Conselho a convocação, organização e coordenação de Conferência Regional de Saneamento Básico.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as diversas competências previstas para o ente microrregional, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13) e organização interna (artigo 6º, parágrafo único). No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. No mesmo sentido, entende-se impertinente, neste estágio criar obrigação de realização de Conferência Regional, com periodicidade imposta por Lei Complementar, de forma que a discussão deste tema, assim como diversos outros sobre a efetiva estruturação do funcionamento da autarquia e da prestação dos serviços, deverá ser realizada nas instâncias da própria autarquia intergovernamental. Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Alterar a redação dos incisos I e II do caput do Art. 12</p> | <p>I - o Estado do Espírito Santo terá número de votos equivalente a 20% (vinte por cento) do número total de votos; e II - os Municípios terão os 80% (oitenta por cento) de votos restantes.</p> | <p>Justificativa: Aumentar a representatividade dos Municípios na qualidade de titulares dos serviços públicos de saneamento básico sem desconhecer a importância da participação do Estado na gestão regionalizada.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Em Microrregiões, nos moldes do artigo 8º, II da Lei 11.445/2007 há exercício compartilhado da titularidade, que também é compartilhada conforme entendimento do STF no julgamento da ADI 1.842-RJ. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Ressalta-se que o Estado do Espírito Santo, nos moldes da Política Estadual de Saneamento (Lei Estadual 9.096/2008) atua em serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por meio da sociedade de economia mista de sua titularidade (Companhia Espírito</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|--|
| | | | <p>Santense de Saneamento - Cesan), estando presente em 53 Municípios, dos quais 46 com contratos de programa e aparato institucional adequado à gestão associada prevista no artigo 241 da CF/88, constituindo prestação regionalizada. A prestação regionalizada em que o Estado participa diretamente, contempla pois 59% dos Municípios do Estado (46 Municípios) e 73% da população urbana. Além disso, como é de conhecimento público, o Estado do Espírito Santo, historicamente e, especialmente, desde o ano de 2004 vem aportando grande volume de recursos nos serviços de água e esgoto, preponderantemente por meio da própria Cesan para ampliação dos Sistemas e Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário.</p> <p>Nesse período o Estado aportou na companhia neste período o valor de R\$ 2.001.992.261,33 (dois bilhões, um milhão, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) em forma de aporte financeiro e reinvestimento através dos dividendos a que teria direito, o que além de contribuir para melhoria da qualidade de vida dos capixabas e melhoria do meio ambiente, também representa significativa estruturação de ativos com participação direta do Estado.</p> <p>A atuação efetiva e direta do Estado, inclusive com pesados investimentos, justifica sua inserção na Governança com atribuição de peso que esteja adequado ao porte de sua participação na implementação das funções públicas de interesse comum, sem que haja qualquer preponderância que elimine a autonomia dos entes municipais. Avaliando experiências comuns no Estado do Espírito Santo e em outras unidades da Federação, é possível verificar diferentes níveis de participação do Estado nas entidades intergovernamentais:</p> <ul style="list-style-type: none">- Bahia (LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 10 DE JUNHO DE 2019): 50%;- Pernambuco (Região Metropolitana do Recife – LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.): > 40%;- Ceará (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 30 de ABRIL de 2021.): 40%;- Paraná (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE XX DE XXXXXX DE 2021.): 40%;- Paraíba (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE MAIO DE 2021.): 40%;- Espírito Santo (CONSELHO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA - Lei Complementar nº 318 de 17 de janeiro de 2005 e regulamentados através do Decreto nº 1.511, publicado no dia 15 de julho de 2005.): >40% <p>Dessa forma, considerando a estruturação democrática e participativa que está sendo proposta pelo Anteprojeto de Lei Complementar,</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|--|
| | | | destinado a garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental, garantindo que haja o máximo de paridade de forma que não haja a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente ou que eventual Município possua poder absoluto na Microrregião, entende-se pela adequação do percentual proposto. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |
| Alterar a redação do parágrafo 3º e acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao Art. 13 | <p>§ 3.º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional, autorizado por lei municipal.</p> <p>§ 4º A unificação mencionada no inciso III do caput deste artigo, ou qualquer ato decorrente das demais atribuições previstas no caput:</p> <p>I - poderá se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes;</p> <p>II - não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.</p> <p>§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo no caso de projetos que:</p> <p>I - prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou de outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;</p> <p>II - não prevejam indenizações e pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e</p> <p>III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p> | Justificativa: Respeitar a titularidade municipal, assegurar a inviolabilidade dos contratos vigentes e impedir a retirada de recursos dos serviços de saneamento por meio de pagamento de ônus por outorga que viria a sobrecarregar as tarifas. | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>As propostas de redação, aparentemente, representam imposição indevida na organização de cada ente municipal ao impor-lhes condição diversa daquelas previstas na Legislação de diretrizes nacionais de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007 e regulamentos), pelo que eventuais submissões de atos às Câmaras Municipais observará a organização político-administrativa de cada ente municipal.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que vedar pelo presente Anteprojeto de Lei que haja soluções por meio de concessões, com pagamento de outorgas, representaria interferência indevida no pleno exercício da titularidade pela autarquia intergovernamental, que, na linhas das soluções possíveis pela Constituição Federal e legislação específica, definirá a adequada estruturação para a prestação dos serviços e a forma de definição do prestador. Entende-se que matérias mais específicas, de efetiva implementação das políticas públicas vinculadas às funções de interesse comum serão objeto de regulamentação pelo próprio ente microrregional, estando no artigo 13 proposto as condições básicas para a adequada estruturação da governança exigida na legislação.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|--|--|
| | | | <p>Aqui é importante ressaltar, como já constante no Estudo divulgado na Consulta Pública, que a participação dos entes na Microrregião é compulsória, sem que, haja, entretanto retirada de poder. A instituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796).</p> <p>Nesse sentido, a estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo está em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008.</p> <p>Dessa forma, não foram aceitas as sugestões.</p> |
| <p>Alterar a redação do inciso II do caput do Art. 6º para</p> | <p>II - o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado do Espírito Santo, sendo um deles da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEDURB), por 8 (oito) representantes dos Municípios integrantes da Microrregião e por um representante docente de universidade federal ou estadual com sede no Estado do Espírito Santo;</p> | <p>Justificativa: Fortalecer o Comitê Técnico pela participação de docente de universidade federal ou estadual com sede no Estado.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Alterar a redação da alínea b do inciso III do caput do Art. 6º</p> | <p>11 (onze) representantes da sociedade civil, escolhidos pela Conferência Regional de Saneamento Básico.</p> | <p>Justificativa: Possibilitar maior representatividade à composição do Conselho Participativo.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| <p>Alterar a redação do Parágrafo único do Art. 8º</p> | <p>Parágrafo único - A composição dos representantes das Câmaras Técnicas criadas pelo caput deste artigo será de 20% (vinte por cento) de</p> | <p>Justificativa: Segue o paradigma da composição do Colegiado Regional.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|---|--|--|---|
| | representantes indicados pelo Estado e 80% (oitenta por cento) de representantes indicados pelos Municípios, nos termos do Regimento Interno da Microrregião. | | comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |
| H) Acrescentar onde melhor couber no CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS um artigo com a seguinte redação | Art. O Comitê Técnico convocará e organizará a primeira Conferência Regional de Saneamento Básico que deverá se realizar no prazo máximo de um ano da entrada em vigor desta Lei e que elegerá os primeiros membros do Conselho Participativo. | Justificativa: Viabilizar a primeira edição da Conferência Regional de Saneamento Básico que escolherá os integrantes da primeira composição do Conselho Participativo. | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. No anteprojeto de lei estão inseridas as condições gerais exigidas pela legislação, sem que o Estado interfira nas competências de outros entes, reservando-se à própria autarquia intergovernamental, composta pelos titulares dos serviços, a atribuição de deliberar sobre matérias mais específicas sobre a organização e funcionamento da entidade. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |
| Inclusão de artigo criando um Fundo de Saneamento na unidade ou microrregião de saneamento | Criação do Fundo de Saneamento de acordo com o modelo de regionalização e abrangência aprovado pela presente lei; O colegiado microrregional deve encaminhar para o conselho de participação, para a sua apreciação e aprovação, as diretrizes de estruturação, gestão, funcionamento, competências, princípios, finalidades, objetivos e composição do fundo de saneamento; A mesa diretora do Conselho de Participação deve encaminhar para o órgão do executivo os documentos supracitados para as medidas legais cabíveis referentes à criação e pleno funcionamento do Fundo de Saneamento; O Colegiado Microrregional deve apresentar proposta de criação, dotação orçamentária, subvenções e demais recursos que subsidiarão a composição do fundo de saneamento; O fundo será gerido por uma câmara técnica específica e permanente e sua composição será definida e eleita pelo plenário do conselho de saneamento entre os sua integrante respeitada à | São inúmeros os desafios para a consolidação da universalização dos serviços de saneamento no âmbito do Estado do Espírito Santo e o presente fundo visa contribuir com a consecução deste objetivo. Para tanto é fundamental que o Estado, os municípios e os prestadores dos serviços públicos de saneamento colaborem na gestão e no financiamento do presente fundo, sem prejuízo a participação e o controle social que são fundamentais para a transparência e o sentimento de pertencimento da sociedade na elaboração de políticas públicas na área de saneamento. | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. Como disposto no Anteprojeto de Lei, busca-se estruturar a Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13). O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis. A eventual criação de fundos, observada a legislação correlata, em especial o artigo 13 da Lei 11.445/2007 poderá ser discutida no âmbito da entidade microrregional e, conforme estudos próprios, objeto de proposição específica para edição de legislação. Dessa forma, sem que haja qualquer vedação para proposição posterior pela entidade microrregional, não foi aceita a sugestão. |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|-------------------------------------|----------------|
| | paridade de representatividade entre o poder público e a sociedade civil organizada; | | |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|--|---|
| <p>Art. 13 - São atribuições do Colegiado Regional: (...)</p> <p>V - definir a entidade reguladora que será responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como pela edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, abrangendo aspectos de inclusive regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão e ainda subsídios tarifários e não tarifários, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007;</p> | <p>Inclusão no artigo 13 de dois parágrafos, como segue:</p> <p>§4º A regulação da prestação dos serviços de saneamento básico prestados nas Microrregiões de Saneamento Básico será feita preferencialmente pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – ARSP.</p> <p>§ 5º A definição da entidade reguladora prevista no inciso V observará a legislação estadual vigente e o disposto nos contratos de programa, contrato de concessão e convênios de cooperação firmados antes da vigência desta lei.</p> | <p>Em relação à competência do Colegiado Regional prevista no artigo 13 de definir a entidade reguladora da Microrregião, é necessária a observância do art. 5º da CF, inciso XXXVI, sem prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com este propósito, é necessário incluir a redação sugerida para o parágrafo 4º e 5º, destacando a preferência da ARSP para a regulação dos serviços de interesse comum da Microrregião. Da mesma forma, a tutela do exercício da regulação pela ARSP nos contratos e convênios já firmados deve ser preservada, pois estes se inserem no ato jurídico perfeito protegido pelo direito fundamental acima mencionado. Destaca-se que a ARSP possui 46 (quarenta e seis) convênios de cooperação firmados com municípios do Espírito Santo que delegaram para a Agência as funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Cesan. Tais convênios possuem prazo de vigência que variam de 20 a 30 anos e visando a preservação da segurança jurídica, devem permanecer em vigor até o advento do seu termo contratual.</p> | <p>Contribuição aceita.</p> <p>Em compasso com análises realizadas quando da alteração/exclusão do inciso VIII do artigo 13 do Anteprojeto de Lei, bem como em razão da adequação às diretrizes contidas no Capítulo V da Lei 11.445/2007 e ainda, por preservar ainda mais a autonomia dos entes, com preservação da competência pela autarquia intergovernamental, acataram-se as sugestões para inclusão dos parágrafos sugeridos:</p> <p>Art. 13(...)</p> <p>§4º A regulação da prestação dos serviços de saneamento básico prestados nas Microrregiões de Saneamento Básico será feita preferencialmente pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – ARSP.</p> <p>§ 5º A definição da entidade reguladora prevista no inciso V observará a legislação estadual vigente e o disposto nos contratos de programa, contrato de concessão e convênios de cooperação firmados antes da vigência desta lei.</p> |
| <p>Art. 18 - Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Regional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela ARSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo nos Municípios que, antes da vigência desta Lei, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade que atenda ao previsto nos artigos 33 e seguintes da Lei Estadual n.º 9.096 de 29 de dezembro de 2008 e no artigo 21 da Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p> | <p>Inclusão no artigo 18 parágrafo único: Art. 18 (...)</p> <p>Parágrafo Único – O Colegiado Regional definirá um período de transição para a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP - passar a exercer as funções de regulação e fiscalização em novos Municípios na forma prevista no caput.</p> | <p>Quanto ao parágrafo único do artigo 18, indicamos que o Colegiado Regional defina um período de transição para que a ARSP possa iniciar suas atividades de regulação e fiscalização nos municípios em que não havia atuação regulatória no período anterior da publicação desta lei complementar. Tal período de transição é necessário para o diagnóstico da área de concessão, bem como para a estruturação do setor para realização das funções regulatórias na área de atuação que será adicionada a ARSP.</p> | <p>Contribuição aceita.</p> <p>Assim como já consta no artigo 5º, parágrafo único e artigo 21 do anteprojeto, disposições expressas sobre transição em relação à prestação dos serviços, a ser definida pela autarquia intergovernamental, a previsão expressa de necessária transição às atividades de regulação guarda pertinência com o objetivo da Lei, pelo que se acata a sugestão para inclusão do parágrafo sugerido:</p> <p>Art. 18(...)</p> <p>Parágrafo Único – O Colegiado Regional definirá um período de transição para a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP - passar a exercer as funções de regulação e fiscalização em novos Municípios na forma prevista no caput."</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|--|--|
| Art. 1.º, caput | - | <p>O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) exige compartilhamento de infraestrutura para a instituição de microrregiões de saneamento básico (exercício da titularidade pelo Estado em conjunto com o Município), conforme disposto no art. 8º, II, c/c o art. 3º, XIV, ambos da Lei nº 11.445/2007. Dessa forma, questiona-se: foram realizados estudos prévios que demonstram o compartilhamento de infraestrutura entre os Municípios nas microrregiões que estão sendo instituídas? Caso a resposta à questão seja afirmativa, solicita-se a disponibilização de referidos estudos.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>Os estudos acompanharam a justificativa da proposta de criação de uma única microrregião, onde é possível observar-se os requisitos necessários para sua implementação.</p> <p>Destaca-se que muito embora haja inúmeros compartilhamentos expressamente indicados nos estudos, tal requisito estabelecido não se encontra estabelecido na Constituição Federal, tampouco na Estadual.</p> |
| Art. 2.º, parágrafo único | - | <p>As microrregiões, por definição da Constituição Federal, são agrupamentos de Municípios limítrofes, não podendo ser, portanto, configuradas como entidades dotadas de personalidade jurídica, pertencentes à Administração Pública de um ou mais entes da Federação.</p> <p>Quanto ao termo “intergovernamental”, ele parece consistir em uma autarquia interfederativa, ou seja, que a autarquia pertence a todos os Municípios integrantes da microrregião; se é assim, a constituição dessa autarquia só pode ocorrer mediante lei dos próprios Municípios, como determina o art. 37, XIX, da Constituição Federal (“somente por lei específica poderá ser criada autarquia [...]”). É o que ocorre, por exemplo, nos consórcios públicos previstos na Lei nº 11.107/2005, cuja criação depende de autorização de lei editada em todos os entes integrantes do consórcio. Então, o Projeto de Lei constituindo a</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>Vale lembrar que o termo microrregião é aquele constante expressamente da Constituição da República/1988, artigo 25, §3º e 216 da Constituição Estadual/1989. A formalização da Microrregião, para o exercício de função de interesse comum, como já assentado, inclusive, no julgamento da ADI 1.842-RJ, bem como preservando-se os requisitos</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|--|---|
| | | <p>autarquia deve ser precedido de leis autorizativas dos Municípios.</p> <p>Ainda, a constituição de autarquias não pode prescindir do devido planejamento orçamentário por parte dos entes federados aos quais elas pertencem. Esse planejamento consiste na análise do impacto orçamentário da criação de autarquia, na previsão de eventuais despesas geradas e respectivas receitas voltadas a dar cabo às despesas. Essa etapa (a ser adotada por todos os entes) deve preceder a aprovação do Projeto de Lei.</p> <p>A submissão do Projeto de Lei à votação antes das duas providências prévias acima estará em desacordo com a Constituição Federal e com as regras orçamentárias.</p> | <p>de Governança da Lei 13.089/2015, induz à formação da autarquia intergovernamental, que será a Pessoa Jurídica apta a exercer os atos de competência da Microrregião.</p> <p>A constituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796).</p> |
| Art. 3.º, caput | - | <p>Neste artigo e em outros dispositivos do Projeto de Lei, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados “funções públicas de interesse comum”.</p> <p>Ocorre que, em microrregião, instituto previsto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são de interesse comum nas situações em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 ou mais Municípios (art. 3º, inciso XIV, da Lei nº 11.445/2007).</p> <p>Somente na hipótese de interesse comum é que a adesão à prestação regionalizada é obrigatória, sendo que é “facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada” (art. 8º-A da Lei nº 11.445/07)</p> <p>Disso temos que, em primeiro lugar, não se pode presumir o interesse comum desses serviços; diversamente, a definição desse interesse comum deve ser feita mediante estudos técnicos que evidenciem o compartilhamento de instalações operacionais entre dois ou mais Municípios,</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>Os estudos acompanharam a justificativa da proposta de criação de uma única microrregião, onde é possível observar-se os requisitos necessários para sua implementação.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|---|---|
| | | <p>“denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais” (art. 3º inciso XIV, da Lei nº 11.445/07).</p> | |
| Art. 12, caput | - | <p>Sugere-se rever o peso do voto de cada ente federado nas deliberações, definido nos incisos deste artigo.</p> <p>Isso para se garantir a efetiva participação dos municípios nas deliberações, já que eles e sua população são afetadas diretamente pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico.</p> <p>É relevante, ainda, que seja regulado como os municípios cujos serviços são de interesse local deliberam em matérias que sejam de interesse de outros municípios cujos serviços são de interesse comum.</p> <p>Questiona-se, ainda, quem será responsável por presidir o Colegiado Microrregional.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Ressalta-se que o Estado do Espírito Santo, nos moldes da Política Estadual de Saneamento (Lei Estadual 9.096/2008) atua em serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por meio da sociedade de economia mista de sua titularidade (Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan), estando presente em 53 Municípios, dos quais 46 com contratos de programa e aparato institucional adequado à gestão associada prevista no artigo 241 da CF/88, constituindo prestação regionalizada. A prestação regionalizada em que o Estado participa diretamente, contempla pois 59% dos Municípios do Estado (46 Municípios) e 73% da população urbana. Além disso, como é de conhecimento público, o Estado do Espírito Santo, historicamente e, especialmente, desde o ano de 2004 vem aportando grande volume de recursos nos serviços de água e esgoto, preponderantemente por meio da própria Cesan para ampliação dos Sistemas e Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário. Nesse período o Estado aportou na companhia neste período o valor de R\$ 2.001.992.261,33 (dois bilhões, um milhão, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) em forma de aporte financeiro e reinvestimento através dos dividendos a que teria direito, o que além de contribuir para melhoria da qualidade de vida dos capixabas e melhoria do meio ambiente, também representa significativa estruturação de ativos com participação direta do Estado.</p> <p>A atuação efetiva e direta do Estado, inclusive com pesados investimentos, justifica sua inserção na Governança com atribuição de peso que esteja adequado ao porte de sua participação na implementação das funções públicas de interesse comum, sem que haja qualquer preponderância que elimine a autonomia dos entes municipais.</p> <p>Avaliando experiências comuns no Estado do Espírito Santo e em outras unidades da Federação, é possível verificar diferentes níveis de participação do Estado nas entidades intergovernamentais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bahia (LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 10 DE JUNHO DE 2019): 50%; - Pernambuco (Região Metropolitana do Recife – LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.): > 40%; |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|--|--|
| | | | <p>- Ceará (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 30 de ABRIL de 2021.): 40%;</p> <p>- Paraná (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE XX DE XXXXXX DE 2021.): 40%;</p> <p>- Paraíba (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE MAIO DE 2021.): 40%;</p> <p>- Espírito Santo (CONSELHO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA - Lei Complementar nº 318 de 17 de janeiro de 2005 e regulamentados através do Decreto nº 1.511, publicado no dia 15 de julho de 2005.): >40%</p> <p>Dessa forma, considerando a estruturação democrática e participativa que está sendo proposta pelo Anteprojeto de Lei Complementar, destinado a garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental, garantindo que haja o máximo de paridade de forma que não haja a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente ou que eventual Município possua poder absoluto na Microrregião, entende-se pela adequação do percentual proposto. A presidência do Colegiado compete ao Governador do Estado, conforme artigo 12, §4º.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| Art. 13, inciso I | Exclusão | <p>Entendemos que a microrregião, tal como ela é concebida no projeto de lei - uma autarquia - não possui empresas que integrem a sua administração indireta, razão pela qual se sugere a exclusão deste inciso.</p> <p>Caso assim não se entenda, solicita-se esclarecer quais são os órgãos que compõem as "Administrações Direta e Indireta da Microrregião".</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Não há na Constituição um quarto ente, além da União, Estados e Municípios/Distrito Federal. As microrregiões, assim como as regiões metropolitanas, são formadas pelos entes constitucionalmente indicados, ou seja, Estado e Municípios. Assim como assentado no julgamento da ADI 1.842-RJ e expresso no artigo 8º, II da Lei 11.445/2007, a titularidade e o seu exercício, no caso de regiões metropolitanas aglomerações urbanas e microrregiões, é compartilhada, não havendo, entretanto a criação de um novo ente político e sim estrutura administrativa formada por aqueles que detêm a titularidade dos serviços.</p> |
| Art. 13, inciso II | II - deliberar sobre assuntos de interesse regional vinculados ao tema água e esgoto, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno; | <p>Como são microrregiões de água e esgoto, sugere-se que apenas os assuntos de interesse regional vinculados ao tema "água e esgoto" possam ser objeto de deliberação.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>O artigo 1º da Lei Complementar indica expressamente que possui objeto a instituição da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança e no artigo 3º define as funções de interesse comum, observando-se os termos da Lei Complementar 95/98.</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|--|
| | | | As atuações da entidade intergovernamental e de seus órgãos obviamente serão restritas ao objeto de sua criação, não havendo necessidade de alteração do artigo. |
| Art. 13, inciso III | III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação, para fins de futura privatização de empresa estatal ou licitação da prestação regionalizada, nos termos da Lei nº 14.026, de 2020; | Considerando que a definição dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de interesse comum consta da Lei nº 11.445/07, é importante que seja previsto no Projeto de Lei que qualquer especificação quanto aos serviços de interesse comum respeite a definição da Lei Federal. É, ainda, essencial, que fique expresso no Projeto de Lei que a unificação da prestação dos serviços pode se dar tão somente no contexto do novo modelo de prestação introduzido pela Lei nº 14.026/2020, qual seja, a unificação da prestação de serviços ocorrerá para se alcançar exclusivamente um dos dois objetivos: (i) privatização da empresa estatal; (ii) realização de licitação para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico por meio de um contrato de concessão. Isso porque a unificação de serviços e de respectivos contratos eventualmente existentes que resulte em outro modelo de contratação que não um daqueles acima elencados representa afronta ao disposto no art. 13 da Lei nº 14.026/2020, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional. Dessa forma, sugerimos a seguinte redação ao inciso: “III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação, para fins de futura privatização de empresa estatal ou licitação da prestação regionalizada, nos termos da Lei nº 14.026, de 2020”. | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis. Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13), que logicamente deverá observar os preceitos legais aplicáveis. Nesse sentido não faz qualquer sentido estabelecer na lei institui Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança, fixar reserva de mercado no interesse de prestadores públicos ou privados, restringindo a forma de prestação a determinado modelo. Assim como não se admitiu alteração para vedar delegação com pagamento de outorgas, também no particular não se admitirá suprimir a competência dos entes titulares, estabelecendo por meio de lei complementar vedações a instrumentos que sejam legitimamente reconhecidos na legislação nacional e estadual. Dessa forma, não foi aceita a sugestão. |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|--|---|--|
| Art. 13, inciso VIII | VIII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que sejam de interesse comum, ou atividades deles integrantes; | Sugerimos que sejam excluídos desta previsão os Municípios em que os serviços públicos de saneamento básico sejam de interesse local (funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município), em atendimento ao disposto no art. 3º, XV, da Lei nº 11.445/07, evitando-se possível contencioso administrativo e/ou judicial acerca da matéria e trazendo maior segurança jurídica para os operadores públicos e privados. Nesse sentido, a redação seria a seguinte: “VIII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que sejam de interesse comum, ou atividades deles integrantes”. | Contribuição não aceita. Inciso VIII do Art. 13 excluído, considerando o disposto no art. 21 da Lei 11.445/07, que prevê a independência decisória e autonomia administrativa da Agência Reguladora. |
| Art. 13, inciso IX | Exclusão | Sugerimos a exclusão deste dispositivo tendo em vista a necessária preservação da autonomia decisória da agência reguladora, no exercício da competência a ela conferida pela Lei nº 11.445/2020 e mantida pela Lei nº 14.026/2020. Ademais, diante do veto presidencial ao art. 16 da Lei nº 14.026/2020, que previa a única hipótese de prorrogação do prazo de vigência dos contratos de programa atualmente vigentes (veto esse ocorrido sob o fundamento de que não se poderia prolongar a situação atual, devendo-se estimular a competitividade na prestação dos serviços), os contratos de programa não poderão ser prorrogados. A vedação à prorrogação do prazo de vigência dos contratos de programa se estende a qualquer situação, incluindo aquela de reequilíbrio econômico-financeiro. Não se pode admitir interpretação restritiva do veto e de todas as demais regras previstas na Lei nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.016/2020, regras essas que vão no sentido de que os contratos de programa devem se manter vigentes até o término do prazo de vigência previsto nos contratos quando da publicação da Lei nº 14.026/2020, não sendo possível, após tal | Contribuição não aceita. Mantido o texto original. O inciso IX do Anteprojeto de Lei trata de matéria diversa da indicada pela interessada. Não trata o Anteprojeto de Lei de qualquer assunto vinculado à Prorrogação de Contratos de Programa, afigurando-se, no particular impertinente ao tema. O inciso IX trata do Regimento Interno da entidade intergovernamental. |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|-------------------------------------|--|---|
| | | <p>publicação, qualquer prorrogação ou renovação de prazo.</p> <p>Qualquer outra interpretação diversa da acima não pode ser dada sob quaisquer justificativas, a exemplo de que os prazos de vigência dos contratos previstos quando da publicação da Lei nº 14.026/2020 não seriam suficientes para amortizar os investimentos realizados pelas empresas estatais. Isso porque, em caso de eventuais investimentos ainda não amortizados (o que deve ser apurado segundo critérios contábeis e econômico-financeiros, além de jurídicos), a empresa estatal poderá ser indenizada pelos meios previstos na legislação, tais como pagamento de indenização diretamente pelo prestador que a suceder ou pelo próprio Município, com recursos de outorga que poderá ser cobrada quando de futura concessão. Por isso, a restrição à prorrogação do prazo de vigência nos contratos de programa no contexto de processos de reequilíbrio econômico-financeiro deve estar clara no Projeto de Lei, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.</p> | |
| Art. 13, §2º | - | <p>Conforme disposto no inciso III, considerando que a definição dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de interesse comum consta da Lei nº 11.445/07, é importante que seja previsto no Projeto de Lei que qualquer especificação quanto aos serviços de interesse comum respeite a definição da Lei Federal.</p> <p>É, ainda, essencial, que fique expresso no Projeto de Lei que a unificação da prestação dos serviços pode se dar tão somente no contexto do novo modelo de prestação introduzido pela Lei nº 14.026/2020, qual seja, a unificação da prestação de serviços ocorrerá para se alcançar exclusivamente um dos dois objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) privatização da empresa estatal;(ii) realização de licitação para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico por meio de um contrato de concessão. | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|--|--|
| | | <p>Isso porque a unificação de serviços e de respectivos contratos eventualmente existentes que resulte em outro modelo de contratação que não um daqueles acima elencados representa afronta ao disposto no art. 13 da Lei nº 14.026/2020, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional.</p> | <p>do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13), que logicamente deverá observar os preceitos legais aplicáveis.</p> <p>Nesse sentido não faz qualquer sentido estabelecer na lei institui Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança, fixar reserva de mercado no interesse de prestadores públicos ou privados, restringindo a forma de prestação a determinado modelo.</p> <p>Assim como não se admitiu alteração para vedar delegação com pagamento de outorgas, também no particular não se admitirá suprimir a competência dos entes titulares, estabelecendo por meio de lei complementar vedações a instrumentos que sejam legitimamente reconhecidos na legislação nacional e estadual.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| Art. 13, §3º | <p>A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Regional.</p> | <p>Sugere-se a exclusão deste prazo de 10 anos, tendo em vista a necessidade de preservação da autonomia municipal, independentemente de quanto tempo há entidade ou órgão prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, notadamente, quando o serviço é de interesse local, evitando-se demandas judiciais futuras.</p> | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII).</p> <p>Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental.</p> <p>O anteprojeto de Lei não cria embaraços ou vantagens aptos a prejudicar ou favorecer a atuação de qualquer prestador, mas estrutura governança objetivando a efetiva universalização dos serviços no Estado do Espírito Santo, preservando-se a capacidade de pagamento dos usuários. Buscam-se investimentos, com preservação de tarifas sustentáveis.</p> <p>Dentre as competências previstas para o Colegiado Regional, que</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|---|--|
| | | | <p>congrega representantes dos titulares dos serviços, estão aquelas voltadas diretamente à organização e estruturação da forma de prestação de serviços (artigo 13).</p> <p>A instituição de microrregião independente de manifestação/adesão pelos Municípios, inclusive. Não há liberalidade do Estado, já que esta forma de regionalização é compulsória para os Municípios, conforme reconhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ao julgar especificamente o art. 216, § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo (ADI 796).</p> <p>Não há retirada de poder, mas, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, entendimentos do STF, Lei 11.445/2007, Lei 13.089/2015 e Lei Estadual 9.096/2008, estruturação de Governança intergovernamental, com a efetiva participação dos Municípios titulares, para universalização dos serviços de águas e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.</p> <p>O parágrafo terceiro do artigo 13 constante do Anteprojeto, possui previsão específica a respeito de maior segurança jurídica em relação à incorporação em conjunto de Municípios para as delegações de serviços a serem feitas, respeitando a disposições legais.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| Art. 18 | Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Regional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos municípios cujos serviços sejam de interesse comum, serão desempenhadas pela ARSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo nos Municípios que, antes da vigência desta Lei, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade que atenda ao previsto nos artigos 33 e seguintes da Lei Estadual n.º 9.096 de 29 de dezembro de 2008 e no artigo 21 da Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. | É importante incluir, após o termo “esgotamento sanitário”, o trecho “nos municípios cujos serviços sejam de interesse comum”. Isso porque cabe ao titular dos serviços definir a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico, sendo tal titular o Município quando estivermos diante de interesse local, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal e na Lei nº 14.026/2020. | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>Entende-se que o tema foi tratado quando das inclusões de parágrafos sugeridas pela ARSP na presente consulta pública, haja vista que caberá ao ente intergovernamental a definição da entidade reguladora, bem como a transição das atividades de fiscalização e regulação.</p> <p>Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |
| Art. 20 | Os planos editados pelos Municípios, referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor por 24 (vinte e quatro) meses, podendo permanecer vigentes para além deste prazo, mediante | Reiterem-se os mesmos comentários sobre a impossibilidade de presunção de interesse comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados em todos os Municípios integrantes da Microrregião. Assim, sugere-se que os Municípios cujos serviços são de interesse local sejam excetuados desta regra | <p>Contribuição não aceita. Mantido o texto original.</p> <p>A Lei 14.026/2020, intitulada de Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, inseriu dentre os princípios fundamentais do Saneamento a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (art. 2º, XIV). O novo artigo 50 da LNSB prevê dentre as condições expressas para acesso a recursos</p> |



| DISPOSITIVO DO ANTEPROJETO DA LEI PROPOSTA PELA SEDURB | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO | ANÁLISE SEDURB |
|--|---|--|--|
| | <p>resolução do Colegiado Regional, respeitado o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos contratos existentes.</p> | <p>tendo em vista a autonomia municipal para disporem sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ainda, quanto aos Municípios da microrregião em que há interesse comum, sugere-se incluir, expressamente, no fim do dispositivo, “respeitado o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos contratos existentes.”</p> | <p>públicos federais, inclusive os financiamentos com recursos da União a estruturação da prestação regionalizada (VII). Dentre as formas de prestação regionalizada previstas na legislação, conforme estudo publicado em consulta pública, o Estado do Espírito Santo está propondo a constituição de Microrregião para garantir a melhor condução de funções públicas de interesse comum, agregando-se diferentes Municípios titulares dos serviços, com o Estado do Espírito Santo, em uma autarquia intergovernamental. A consultante parece tentar impor visão unilateral a respeito de não haver configuração de funções de interesse comum, porém, os estudos acompanharam a justificativa da proposta de criação de uma única microrregião, onde é possível observar-se os requisitos necessários para sua implementação. Como extensamente tratado em respostas a outros questionamentos, o Anteprojeto não estabelece regras para prestador único e quebra de contratos vigentes ou do equilíbrio econômico financeiro dos mesmos. Toda a estruturação dos serviços competirá ao ente intergovernamental. Dessa forma, não foi aceita a sugestão.</p> |